



Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO 2027 - Boletim



BOLETIM INFORMATIVO Nº 2, DE 2026

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Boletim Informativo sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) do Estado de Pernambuco para o ano de 2027, encaminhado pela Governadora do Estado por meio da Mensagem nº 25/2026, de 31 de julho de 2026.

Consultor-Geral

Marcelo Cabral e Silva

Consultor-Chefe do Núcleo de Orçamento e Economia

Cláudio Roberto de Barros Alencar

Consultores designados

Alexandre Torres Vasconcelos

André Pimentel Pontes

Cilano Medeiros de Barros Correia Sobrinho

Ednilson da Silva Cardoso

Erick Bezerra de Souza

Guilherme Stor de Aguiar



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. PRAZOS DO PLDO	5
2. PARÂMETROS ECONÔMICOS DO PLDO 2027	6
3. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA.....	9
4. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	13
5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO	15
6. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA	20
6.1 Valor das emendas parlamentares impositivas	20
6.2 Destinação das emendas parlamentares impositivas	21
6.3 Destinação de recursos a entidades do setor privado	22
6.4 Destinação de recursos a municípios	23
6.4.1 Transferências com finalidade definida.....	24
6.4.2 Transferências especiais.....	25
6.5 Execução equitativa e inscrição em restos a pagar.....	28
6.6 Impedimentos de ordem técnica	29
6.7 Alteração de emendas.....	31
7. DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.....	34
8. TRANSPARÊNCIA.....	36
9. ANEXO I - METAS FISCAIS	37
9.1 Metas Fiscais Anuais	37
9.2 Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior	40
9.3 Demonstrativo das metas anuais e dos três exercícios anteriores	41
9.4 Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS.....	44
9.4.1 Plano Financeiro dos Servidores Cívicos.....	45
9.4.2 Plano Previdenciário e o Regime de Previdência Complementar dos Cívicos.....	49
9.4.3 Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)	53
9.5 Estimativa e compensação da renúncia de receita.....	56
9.6 Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.....	59
9.7 Demonstrativo da estimativa das Parcerias Público-Privadas	60
10 ANEXO II - RISCOS FISCAIS	63



INTRODUÇÃO

Este Boletim Informativo é mais um produto da Consultoria Legislativa (Consuleg) destinado ao aprimoramento das atuações parlamentares desempenhadas nesta Assembleia Legislativa (Alepe). Desta vez, o objeto de estudo é o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2027 – Projeto de Lei nº 4.235/2026.

O PLDO é peça fundamental da gestão orçamentária estadual, uma vez que ele compreende as metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com base nisso, este boletim procura analisar a compatibilidade do texto do PLDO 2027 com os preceitos normativos em vigor. Tudo isso sem perder de vista o cenário econômico e fiscal projetado para o Estado de Pernambuco.



1. PRAZOS DO PLDO

O PLDO deve ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 1º de agosto de cada ano.¹ Seus demais prazos de tramitação estão vinculados à data da sua publicação.

Chegando à Assembleia, o PLDO deve ter sua mensagem lida no expediente da primeira Reunião Ordinária Plenária posterior à sua publicação, devendo ser imediatamente encaminhado aos deputados e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT).²

Após receber o projeto, o presidente da CFOT tem cinco dias úteis para: (i) publicar o cronograma de tramitação dos eventos relacionados ao processamento do PLDO; (ii) designar, dentre os membros da Comissão, o relator geral e os sub-relatores, distribuídos em áreas temáticas, com o devido encaminhamento dos anexos pertinentes; (iii) publicar a respectiva relação; (iv) designar audiência pública para debate e aprimoramento dos projetos com a convocação de secretários ou representantes dos órgãos de Planejamento, Orçamento ou Fazenda do Poder Executivo.³

Os deputados ou comissões permanentes têm até dez dias úteis, contados da publicação do projeto, para apresentar emendas, subemendas ou substitutivos.⁴

Após essa etapa, os sub-relatores, em até cinco dias úteis, emitem parecer parcial sobre a parte do projeto que lhes foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos. Esses pareceres parciais são discutidos e votados na CFOT na reunião ordinária subsequente.⁵

Ao relator-geral compete consolidar, no seu parecer geral, os pareceres parciais apreciados pelo colegiado.⁶ Isso permite a elaboração da redação final do projeto, que compete exclusivamente à CFOT, em dois dias úteis após a aprovação do parecer geral.⁷

Por fim, concluída a redação final, ou esgotado o prazo para sua elaboração, o

¹ Artigo 124, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco.

² Artigo 301 do Regimento Interno da Alepe.

³ Artigo 302, incisos I, II e III, do Regimento Interno.

⁴ Artigo 305 do Regimento Interno.

⁵ Artigo 306, caput e §3º, do Regimento Interno.

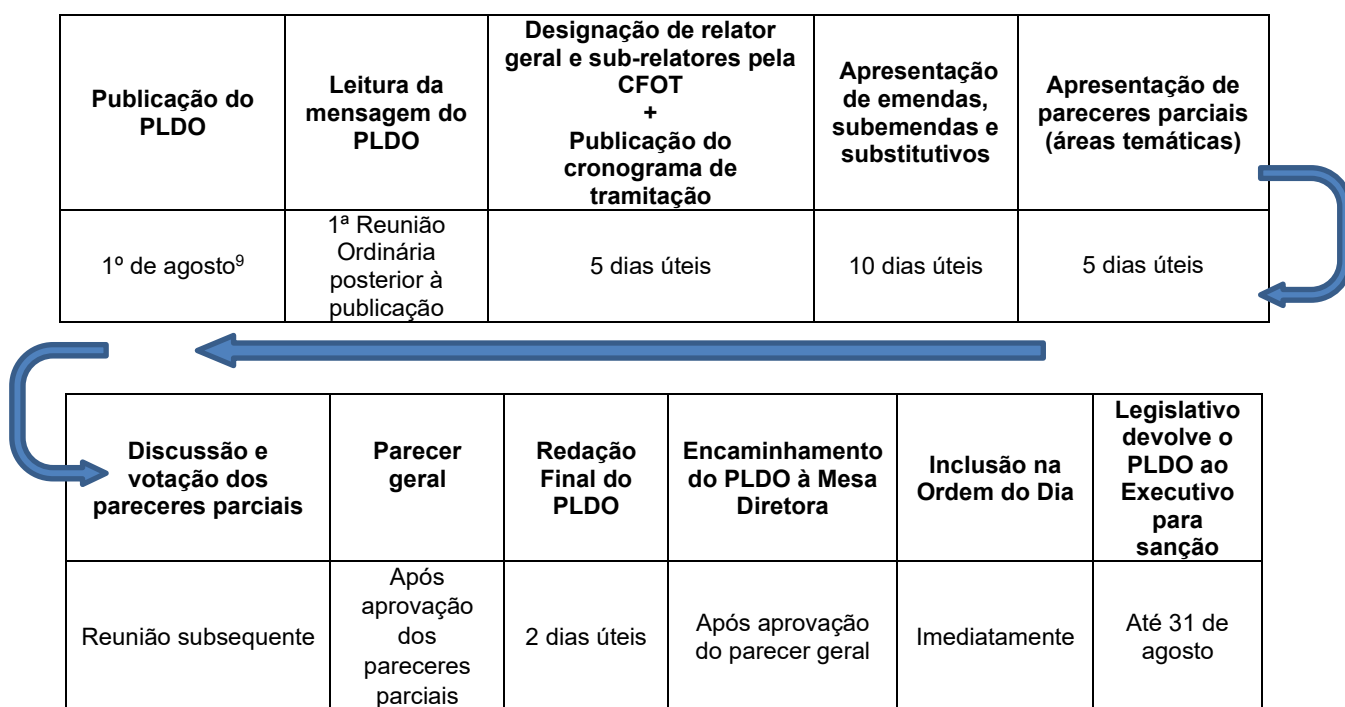
⁶ Artigo 308 do Regimento Interno.

⁷ Artigo 309 do Regimento Interno.



presidente da CFOT encaminha o projeto à Mesa Diretora, para publicação e inclusão, de imediato, na Ordem do Dia, em turno único, com prioridade sobre as demais matérias.⁸

Figura 1 – Etapas e prazos de tramitação legislativa do PLDO



Fonte: Regimento Interno da Alepe.

Essas etapas de deliberação do PLDO precisam ser céleres, pois o Poder Legislativo tem até o dia 31 de agosto para devolvê-lo para sanção. Por causa desse compromisso, a sessão legislativa não pode ser interrompida sem sua aprovação.¹⁰

Apesar da previsão regimental, os prazos dessas etapas de tramitação podem ser modificados pelo presidente da CFOT no âmbito do colegiado, a fim de dar cumprimento às datas limites impostas pela Constituição Estadual.¹¹

2. PARÂMETROS ECONÔMICOS DO PLDO 2027

Diante das atribuições da LDO, é útil compreender os parâmetros econômicos que orientaram a sua construção. Nesse sentido, além do cenário fiscal vigente no Estado de Pernambuco, devem ser levadas em consideração as expectativas

⁸ Artigo 310 do Regimento Interno.

⁹ A data da publicação não precisa coincidir com a data do envio do projeto ao Poder Legislativo.

¹⁰ Artigo 124, § 2º, da Constituição do Estado.

¹¹ Artigo 302, §1º, do Regimento Interno.



econômicas nacionais futuras, materializadas no PLDO 2027 da União, assim como as previsões mais atualizadas de mercado.

Desse modo, são apresentadas, na tabela abaixo, as projeções macroeconômicas utilizadas para a elaboração do PLDO 2027 de Pernambuco, confrontando as estimativas do Governo Federal (PLDO União) com as expectativas apuradas pelo mercado (Boletim Focus).

Tabela 1 – Cenário macroeconômico (2027-2029)

Parâmetros	2027		2028		2029	
	PLDO União	Focus	PLDO União	Focus	PLDO União	Focus
PIB (%)	2,60	1,57	2,60	2,00	2,60	2,00
Inflação (%)	3,04	4,22	3,00	3,80	3,00	3,50
Taxa Juros Selic (%)	10,55	12,00	9,27	10,50	8,27	10,00
Câmbio (R\$/US\$)	5,47	5,28	5,45	5,30	5,50	5,39

Fontes: Cenário macroeconômico de referência (grade de parâmetros do Anexo IV - Metas Fiscais) do PLDO 2027 da União e Relatório de Mercado Focus do Banco Central de 31 de julho de 2026.

De modo geral, os dados indicam um viés mais otimista por parte da União para o triênio de 2027-2029, projetando maior expansão da atividade econômica combinada com inflação e taxas de juros mais baixas.

No tocante ao PIB, a União projeta uma taxa de crescimento anual uniforme de 2,60%. O mercado, contudo, adota maior prudência no curto prazo, estimando alta de 1,57% para 2027 e estabilização no patamar de 2,00% para os anos subsequentes.

Em relação aos preços, observa-se expressivo descolamento na projeção do IPCA para 2027: 3,04% na estimativa oficial versus 4,22% na visão de mercado. Para o biênio 2028-2029, a União assume o pleno cumprimento da meta de 3,00%, ao passo que o Focus mantém a expectativa de inflação sistematicamente acima do centro da meta (3,80% e 3,50%).¹²

Essa divergência no campo inflacionário reflete-se na trajetória da taxa Selic, atualmente fixada em 14,00%.¹³ O governo prevê um afrouxamento monetário mais

¹² Desde janeiro de 2025, a meta se refere à inflação acumulada em doze meses, apurada mês a mês. Nessa sistemática, também conhecida como “meta contínua”, a verificação ocorre mensalmente, não apenas no mês de dezembro, como ocorria anteriormente. A meta, fixada pela Resolução CMN nº 5.141, de 26 de junho de 2024, é de 3,00%, com intervalo de tolerância de $\pm 1,5$ ponto percentual.

¹³ Conforme decisão do Comitê de Política Monetária (Copom) em 10/08/2026.



célere, projetando a taxa em 8,27% ao final do triênio, enquanto a estimativa do mercado encerra o período em 10,00%.

Por fim, a taxa de câmbio estimada pelo mercado flutua em patamares ligeiramente inferiores (R\$/US\$ 5,28 a 5,39) aos previstos pelo governo federal (R\$/US\$ 5,45 a 5,50).

Em complemento às projeções apresentadas, expõe-se a seguir um panorama do comportamento das principais receitas e despesas estaduais no primeiro semestre de 2026, em comparação com igual período de 2025.

No tocante às receitas brutas, observou-se crescimento nominal em todos os principais agregados: o IPVA registrou alta de 8,95%, o ICMS expandiu 6,09% e os repasses do FPE apresentaram acréscimo de 4,84%.

Pelo lado do gasto, o principal vetor foi o expressivo crescimento das despesas com investimentos e inversões financeiras, que avançaram 80,00% no primeiro semestre de 2026 ante igual período de 2025. Adicionalmente, as despesas com pessoal e encargos sociais registraram expansão de 8,20% no mesmo intervalo.

Considerando que o IPCA acumulado entre julho de 2025 e junho de 2026 fixou-se em 4,64%, constata-se que todos os principais componentes de receita e despesa avaliados apresentaram ganho real no período. A tabela 2 detalha os dados descritos.

Tabela 2 – Principais receitas e despesas - 1º semestre 2026 e 2025

Receitas*	2026	2025	Variação nominal
ICMS	14.095.859.542	13.286.701.668	6,09%
FPE	7.936.606.434	7.569.982.327	4,84%
IPVA	1.523.599.458	1.398.401.308	8,95%
Despesas**	2026	2025	Variação nominal
Pessoal	13.407.669.668	12.392.112.185	8,20%
Investimentos e Inv. financeiras	2.477.329.300	1.376.159.328	80,0%

Fonte: Portal da Transparência do Estado de Pernambuco.

*Referem-se aos valores brutos, antes das deduções ao Fundeb e dos repasses aos municípios.

**Referem-se às despesas liquidadas, incluindo intraorçamentárias.



3. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

O artigo 32 do PLDO estabelece a regra para o cálculo da fixação dos duodécimos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, decorrentes da fonte de recursos nº 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos.¹⁴

As receitas classificadas na Fonte 500, como se deduz de sua denominação, são os valores arrecadados pelo ente federativo que não possuem destinação vinculada no momento de sua utilização.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da STN, consideram-se recursos de destinação livre aqueles cuja alocação pode atender a quaisquer finalidades, desde que dentro do âmbito das competências de atuação do órgão ou entidade.¹⁵ Os recursos da Fonte 500 são incluídos nessa classificação.

Voltando ao PLDO, consta no seu artigo 32 que as dotações dos Poderes, repassadas na forma de duodécimos, são calculadas a partir do orçamento fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 para cada Poder ou órgão, acrescido dos créditos adicionais em favor dos Poderes e Órgãos acima referidos, quando a fonte de recurso for oriunda do Poder Executivo e houver previsão expressa na lei autorizativa de abertura do crédito.

O ponto de partida é, portanto, a dotação consignada pela Lei nº 19.127/2025 – LOA 2026 na Fonte 500 de cada Poder ou órgão cujos montantes são os seguintes:

Tabela 3 – Orçamento dos Poderes e órgãos na LOA 2026 (R\$)

Poder / Órgão	Orçamento fixado na LOA 2026 (Fonte 500)
Assembleia Legislativa	1.080.020.800
Tribunal de Justiça	2.677.992.000
Ministério Público	2.677.992.000
Tribunal de Contas*	796.626.300
Defensoria Pública	2.677.992.000

Fonte: LOA 2026. *Inclui a Escola de Contas Públicas.

¹⁴ Essa codificação obedece à estrutura padronizada para a classificação por fonte a ser observada pelos entes da Federação por força da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021. Disponíveis, respectivamente, em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-stn/sof-n-20-de-23-de-fevereiro-de-2021-304861747> e <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-710-de-25-de-fevereiro-de-2021-305389863>. Acesso: 04/08/2026.

¹⁵ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 11ª edição. Página 140. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:51045. Acesso: 04/08/2026>.



Os créditos adicionais, por sua vez, são alterações da própria lei orçamentária, somando ou subtraindo valores às dotações inicialmente fixadas. Ordinariamente, os créditos adicionais são decorrentes de:¹⁶

- Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- Excesso de arrecadação;
- Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais;
- Operações de crédito autorizadas;
- Recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes;
- Reserva de contingência prevista na LOA.

O PLDO 2027 prevê que os créditos abertos por lei, quando a fonte de recursos for oriunda do Poder Executivo, poderão se somar à base de cálculo dos duodécimos, desde que haja previsão expressa no texto legal para essa inclusão.

Além disso, as emendas individuais destinadas aos Poderes e órgãos, financiadas pela reserva parlamentar, não devem compor a base para fixação dos duodécimos, de acordo com o § 3º do artigo 32, combinado com o § 7º do artigo 54, ambos do PLDO.

Na sequência, aplica-se o percentual do crescimento da receita líquida da Fonte 500 estimado pelo Poder Executivo para 2027. Ou seja, deve-se considerar o total da receita dessa fonte no orçamento fiscal em 2027, deduzido das transferências constitucionais aos municípios e das receitas de natureza intraorçamentária, conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo 32.

Ademais, as dotações orçamentárias específicas dos Poderes relativas aos “Encargos Previdenciários com Inativos – Funafin” destinadas à cobertura de déficit previdenciário deverão ser repassadas ao fundo mediante a abertura de crédito adicional suplementar até o dia 14 de janeiro do exercício de 2027.

Tais recursos devem compor a base de cálculo dos duodécimos, mas serão abatidos dos repasses financeiros mensais realizados pelo Poder Executivo aos demais Poderes a título de duodécimo no exercício corrente, consoante os §§ 5º e 6º do artigo 32.

¹⁶ Artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e artigo 166, § 8º, da Constituição Federal.



Ademais, deve haver revisão periódica, ao longo do exercício de 2027, dos valores repassados a título de déficit previdenciário, devendo os Poderes apurarem e indicarem a respectiva insuficiência financeira, acompanhada da indicação das fontes de anulação de dotações próprias para a sua cobertura (§ 11 do art. 32).

Assim, caso o artigo 32 do PLDO seja aprovado na íntegra, o cálculo dos orçamentos iniciais e dos duodécimos a serem repassados em 2027 para os Poderes Legislativo e Judiciário, para o Ministério Público, para o Tribunal de Contas e para a Defensoria Pública será realizado da seguinte forma:

Figura 2 – Cálculo do Orçamento e dos Duodécimos dos Poderes/Órgãos

Orçamento da LOA 2026 (exceto emendas parlamentares)
+ / -
Créditos adicionais da Fonte 500 em favor do Poder/órgão, cujos recursos foram oriundos do Poder Executivo, desde que haja expressa previsão na lei autorizativa da abertura do crédito.
X
% crescimento da receita da Fonte 500 estimado para 2027 (líquida das transferências constitucionais aos municípios e das naturezas de receita intraorçamentária)
=
ORÇAMENTO DO PLOA 2027
-
Dotações orçamentárias específicas dos Poderes destinadas à cobertura de déficit previdenciário
=
DUODÉCIMOS PREVISTOS PARA 2027

Fonte: PLDO 2027.

Eventual saldo financeiro desses repasses deve ser restituído ao caixa único do Tesouro estadual, ou haverá dedução das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, segundo o § 8º do artigo 32, dispositivo que internaliza o mecanismo imposto pelo § 2º do artigo 168 da Constituição Federal.

As demais disposições referentes aos duodécimos apenas reproduzem as normas da LDO 2026, exigindo cumprimento de outros dispositivos do projeto quanto à programação orçamentária e replicando o artigo 129 da Constituição Estadual, ao afirmar que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias serão entregues até o dia 20 de cada mês.



Por fim, somente por lei poderão ser abertos créditos adicionais em favor dos Poderes e órgãos quando a fonte de recurso for oriunda do Poder Executivo, segundo o § 9º do artigo 32 do PLDO. Essa exigência está em sintonia com o modelo preconizado pelo artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.



4. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

A partir da leitura das disposições presentes no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em conjunto com o artigo 25 do PLDO, define-se transferência voluntária como a entrega de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco a seus municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Sendo assim, o § 5º do artigo 25 do PLDO desconsidera como voluntárias as transferências:

- Constitucionais de receita tributária;
- Para os municípios criados durante o exercício;
- Destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o município.

As transferências destinadas a atender situações de emergência e estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato governamental, foram retiradas do rol acima desde a LDO 2020, ano em que ocorreu a pandemia de Covid-19, sendo que o PLDO 2027 traz disciplinamento do assunto no § 6º do artigo 25. Esse dispositivo afasta as exigências relativas à comprovação da regularidade perante a Seguridade Social e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito e de despesa total com pessoal para esse tipo de situação.

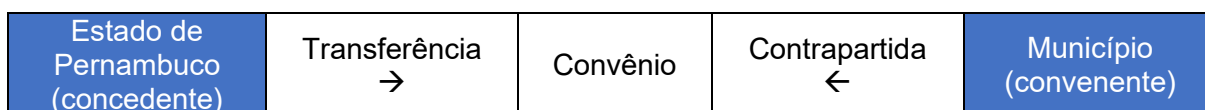
Em relação à previsão orçamentária de contrapartida, a LRF, no artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea “d”, estabelece a necessidade de sua previsão para a realização da transferência de recursos. Contrapartida é a parcela de contribuição do conveniente na realização do convênio. Assim, o § 2º do artigo 25 do PLDO busca que a contrapartida dos municípios seja atendida por meio de recursos financeiros, estabelecida em percentuais sobre o valor previsto nos convênios ou nos instrumentos congêneres.

Frisa-se que, excepcionalmente, a contrapartida financeira poderá ser substituída por bens e/ou serviços, desde que o procedimento seja justificado pela autoridade municipal competente e acatado pelo Estado de Pernambuco.¹⁷

¹⁷ Art. 25, §4º, do PLDO 2027.



Figura 3 – Transferência e contrapartida de convênios



Fonte: PLDO 2027.

Para isso, deve ser considerada a capacidade financeira da unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Há, em regra, percentuais mínimos de 2,00%, 5,00% e 10,00%, mas é possível a sua redução nas situações do § 3º do artigo 25 do PLDO.

O projeto também permite, no § 1º do art. 25, a dispensa das exigências da LRF nas transferências destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. Nessas hipóteses, os municípios poderão receber transferências voluntárias ainda que não comprovem:

- Adimplência em relação ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado de Pernambuco;
- Adimplência quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- Observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;
- Previsão orçamentária de contrapartida.

Por sua vez, o § 10 do art. 25 estipula que serão dispensadas as exigências acima listadas às transferências destinadas a atender calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

Órgãos e entidades concedentes continuarão obrigados a enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bimestralmente, em mídia digital, informações sobre os termos de formalização das transferências voluntárias e respectivos aditivos, que, em 2027, terão o valor mínimo de R\$ 60 mil. É permitido o estabelecimento de consórcio entre os órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta dos municípios para viabilizar esse valor. Entretanto, excepcionalmente, a celebração de transferências com valores menores será possível mediante autorização do chefe do Poder Executivo ou do secretário da Casa Civil.



5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Segundo o § 2º do artigo 26 da LRF, compreende-se como transferências de recursos a entidades privadas a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital em entidades privadas.

A LRF também estabelece algumas exigências na destinação orçamentária para o setor privado:¹⁷

- Autorização em lei específica;
- Atendimento às condições estabelecidas na LDO;
- Previsão dos recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Além da LRF, a Lei Federal nº 4.320/1964 institui normas a respeito das subvenções, que podem ser sociais (destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa) ou econômicas (beneficiam empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril).

Um aspecto importante nas subvenções sociais, previsto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/1964, é que a execução dos objetivos realizados nas áreas da assistência social, médica e educacional pela entidade privada deve ser mais econômica, quando comparada à realização direta pelo poder público, isto é, conceder uma subvenção social para uma entidade justifica-se caso os custos de execução dela forem menores do que os do ente público.

Outra determinação da mencionada lei nacional é que o valor das subvenções sociais, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição, obedecidos os padrões mínimos de eficiência que deverão ser previamente fixados (artigo 16, parágrafo único).

O PLDO 2027 traz várias outras disposições em relação às transferências de recursos para o setor privado, que, no entanto, não constituem novidade em relação à LDO vigente.

No que se refere às subvenções sociais, por exemplo, a entidade que receber recursos públicos deve exercer atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação e prestar atendimento direto ao público.¹⁸

Quanto às subvenções econômicas, o PLDO 2027 define que a realização das



transferências pode se dar visando à equalização de encargos financeiros ou de preços, ao pagamento de bonificações ou à ajuda financeira, nos seguintes termos:

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções econômicas, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; ou

III - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único. A transferência de recursos dependerá de **lei específica** nos termos da legislação mencionada no *caput*. (Grifou-se)

Além disso, em relação ao valor mínimo para as transferências a entidades privadas sem fins lucrativos, o PLDO 2027 manteve o valor mínimo de R\$ 100 mil. É admitida, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do chefe do Poder Executivo ou Secretário da Casa Civil, ressalvadas as dotações das emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária.

Em resumo, as exigências para concessão de subvenções dependem das condições indicadas na tabela seguinte:

Tabela 4 – Exigências para Concessão de Subvenções ao Setor Privado

Tipo de transferência	Exigências	Dispositivo Legal
Subvenções Sociais	Autorização legislativa específica	Art. 26 da LRF
	Previsão na LOA ou nos créditos adicionais	Art. 26 da LRF
	Vantagem econômica em relação à execução direta	Art. 16 da Lei Federal nº 4.320/1964
	Sempre que possível calculada com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição	Art. 16, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964
	Exigência de padrões mínimos de eficiência previamente fixados	Art. 16, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964
	Destinação a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação	Art. 43 do PLDO 2027
	Prestação de atendimento direto ao público	Art. 43 do PLDO 2027
	Somente despesas correntes	Art. 12, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964
	Valor mínimo de R\$ 100.000, respeitando exceções	Art. 48, § 3º, do PLDO 2027
Subvenções Econômicas	Autorização legislativa específica	Art. 26 da LRF e parágrafo único do art. 44 do PLDO 2027
	Previsão na LOA ou nos créditos adicionais	Art. 26 da LRF



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Consultoria Legislativa
Núcleo Temático de Orçamento e Economia

	Destinadas a equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamentos de bonificações e ajuda financeira	Art. 44 do PLDO 2027
	Somente despesas correntes	Art. 12, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 44 do PLDO 2027

Fontes: LRF, Lei Federal nº 4.320/1964 e PLDO 2027 do Estado de Pernambuco.

O PLDO 2027 também prevê outras duas espécies de transferência de recursos públicos ao setor privado além das subvenções: as contribuições e os auxílios.

Essas duas modalidades de transferência se diferenciam das subvenções porque independem de contraprestação direta em bens ou serviços. As contribuições podem ser correntes ou de capital e devem estar autorizadas em lei específica e na LOA, enquanto os auxílios são destinados somente a despesas de capital e decorrem de autorização concedida diretamente da LOA.

Em relação às contribuições, a legislação correlata estabelece as seguintes exigências:

Art. 45. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 43 e que preencham uma das seguintes condições:
I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o objeto e o prazo do termo de formalização da parceria.

§ 2º O disposto no caput e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação do termo de formalização da parceria ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

Art. 46. A alocação de recursos para entidades privadas com fins lucrativos far-se-á a título de contribuições correntes e de capital, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, ficando condicionada à autorização em lei especial de que trata o art. 19 do referido diploma legal, dependendo ainda da:

I - publicação do edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a Administração Pública estadual na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual; e

II - comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débito perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) e à Fazenda Estadual. (Grifou-se)



Assim, a transferência de recursos a título de contribuição, em qualquer hipótese, necessitará de autorização em lei especial, ou da existência da autorização na Lei Orçamentária ou de que a parceria traga resultados positivos para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos no plano plurianual.

Quando se tratar de entidades sem fins lucrativos, será obrigatória a publicação do objeto e o prazo do termo de formalização da parceria. Já as entidades com fins lucrativos somente serão beneficiadas após seleção pública e comprovação da regularidade fiscal.

Em relação aos auxílios, assim dispõe o PLDO 2027:

Art. 47. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e atendam ao disposto no art. 43;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 43;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão ou instrumento congênere firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão ou entidade transferidora, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local de desenvolver as ações pretendidas, desde que devidamente justificado pelo órgão ou entidade transferidora responsável; e

VII - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico. (Grifou-se)

Assim, os auxílios, diferentemente das contribuições, só poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos. Os serviços que poderão ser prestados por meio desses auxílios estão definidos numa lista detalhada que beneficia atividades de elevado interesse público.

O artigo 48 do PLDO 2027 estabelece que a concessão de todas as espécies de transferências a entidades privadas sem fins lucrativos, até aqui tratadas, depende de justificativa do órgão ou entidade transferidora de que a entidade parceira



complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público.

Vale acrescentar que o caput do mesmo art. 48 condiciona essas transferências à observância da legislação específica, em especial da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), e do Decreto Estadual nº 44.474, de 2017. Além disso, o § 1º impõe aos órgãos e entidades concedentes o envio bimestral, à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, dos instrumentos de formalização das parcerias celebradas e dos respectivos termos aditivos, com conteúdo mínimo padronizado; e o § 2º veda a destinação de recursos a entidade privada de cujo quadro dirigente participe membro de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental, ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

Cumpra pontuar que o limite mínimo de R\$ 100 mil trazido pelo PLDO 2027 vale para as transferências a entidades privadas sem fins lucrativos, independentemente da espécie de transferência (subvenção social, contribuições ou auxílios), verificadas as exceções previstas.

Adicionalmente, cumpre destacar que o Decreto Estadual nº 44.474, de 23 de maio de 2017, dispõe sobre normas relativas à formalização de parcerias entre a administração pública estadual e organizações da sociedade civil, mediante termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação.



6. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

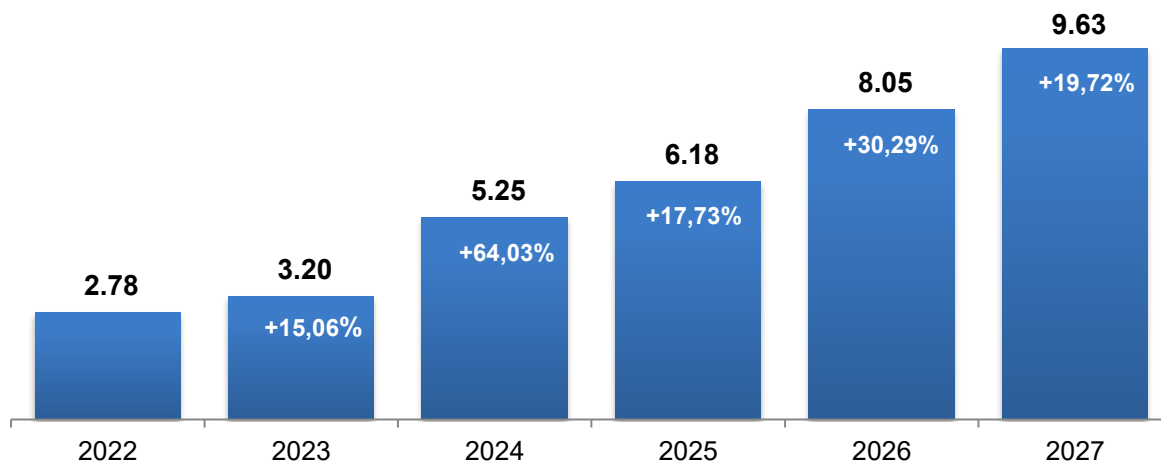
6.1 Valor das emendas parlamentares impositivas

As emendas parlamentares impositivas estabelecem programações de despesas de execução obrigatória no orçamento estadual, desde que financiadas exclusivamente com recursos da reserva parlamentar instituída para sua cobertura.¹⁸

Segundo o PLDO 2027, a reserva parlamentar para o exercício de 2027 corresponderá a 1,00% da receita corrente líquida (RCL) de 2025, contabilizada em R\$ 47,2 bilhões. Na prática, a reserva será de R\$ 472.056.200,00, permitindo a cada um dos 49 parlamentares apresentar emendas até o montante de R\$ 9.633.800,00. O valor total é 19,70% superior ao valor reservado em 2026, de forma que a cota individual cresce R\$ 1.586.800,00 frente ao exercício anterior.

O gráfico seguinte demonstra a evolução recente da cota individual para apresentação de emendas por parlamentar.

Gráfico 1 – Evolução da cota individual de emendas parlamentares (R\$ milhões)



Fonte: RGFs e LDOs de 2022 a 2026, PLDO 2027.

Vale destacar que, até o PLOA 2023, a reserva parlamentar correspondia a 0,50% da RCL. A Emenda Constitucional nº 58/2023 elevou o percentual de forma progressiva, alcançando 1,00% na tramitação do PLOA 2027. A Emenda Constitucional nº 67/2025 estabeleceu nova trajetória de crescimento: o percentual será de 1,30% na tramitação do PLOA 2028 e de 1,55% a partir do PLOA 2029.

Como referência, no Congresso Nacional as emendas individuais

¹⁸ Artigo 123-A da Constituição Estadual.



correspondem, desde 2023, a 2,00% da RCL do exercício anterior ao encaminhamento do PLOA, dos quais 1,55% se destinam à Câmara dos Deputados e 0,45% ao Senado Federal.

O PLDO 2027 estabelece, ainda, que a dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R\$ 100 mil se destinada a entidades privadas e a R\$ 250 mil nos demais casos.

Tabela 5 – Evolução do valor mínimo das emendas parlamentares impositivas

Norma	Entidades privadas	Demais casos
LDO 2025	R\$ 20.000	R\$ 50.000
LDO 2026	R\$ 50.000	R\$ 150.000
PLDO 2027	R\$ 100.000	R\$ 250.000

Fonte: LDO 2025, LDO 2026 e PLDO 2027.

Nota-se, pelos dados acima, uma trajetória de elevação dos montantes mínimos fixados para as emendas individuais, em resposta à expansão observada da cota disponível para cada parlamentar nos últimos anos. Essa medida previne o fracionamento excessivo das dotações — cenário que ampliaria substancialmente a complexidade operacional do Poder Executivo quanto à análise, formalização, execução e fiscalização das proposições.

6.2 Destinação das emendas parlamentares impositivas

Até o exercício de 2023, as LDOs de Pernambuco traziam um rol, exaustivo, de áreas temáticas que poderiam receber recursos de emendas parlamentares. Com as implicações trazidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 58/2023, entretanto, as possíveis destinações das emendas foram resumidas a três casos:

- Ações e serviços públicos de saúde
- Transferência especial
- Demais destinações

A referida emenda constitucional instituiu que cada parlamentar deve destinar, pelo menos, metade do valor disponível para emendas para ações e serviços públicos de saúde (ASPS). Destaca-se que o conceito de ASPS é disciplinado pelo art. 2º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Essa mesma EC nº 58/2023 incorporou ao ordenamento estadual a figura da transferência especial, modalidade já existente no plano federal e em outras unidades

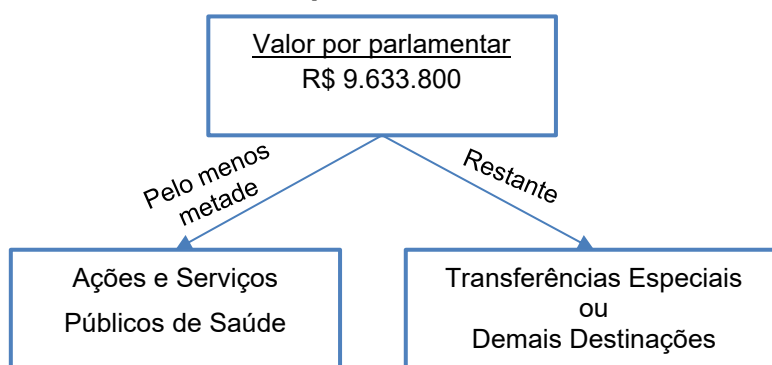


da Federação. Trata-se de transferência direta de recursos aos municípios, sem necessidade de convênio ou instrumento congênere, com incorporação dos valores ao patrimônio do ente beneficiário no ato da transferência financeira. Inovações recentes, que serão tratadas na seção 6.4.2, passaram a exigir a indicação do objeto e plano de trabalho.

Por fim, as emendas que não se enquadrem nos dois tipos discriminados acima passaram a ser categorizadas como demais destinações. Esse tipo de emenda não possui restrições específicas quanto à destinação orçamentária. Ou seja, o parlamentar tem a liberdade de direcionar recursos para a realização de um objetivo definido em qualquer programação orçamentária do Estado que aceite emendas parlamentares.

De forma resumida, portanto, a destinação das emendas parlamentares deve ser realizada da seguinte forma:

Figura 4 – Destinação de emendas parlamentares



Fonte: PLDO 2027.

6.3 Destinação de recursos a entidades do setor privado

A transferência de recursos públicos para o setor privado é disciplinada autonomamente em seção específica do PLDO, que a subdivide em subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições correntes e de capital e auxílios. Apesar disso, o projeto retoma o assunto quando trata das emendas parlamentares impositivas.

Nesse sentido, o § 3º do artigo 54 do PLDO 2027 prevê que a destinação de recursos de emendas parlamentares individuais a entidades do setor privado deverá observar o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014.

Essa lei estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração



Pública e as organizações da sociedade civil, que são entidades sem fins lucrativos. Logo, as emendas individuais para o setor privado só podem alocar recursos nesse tipo de entidade.

Com o intuito de reforçar essa restrição, o dispositivo acima resolveu, também, mencionar explicitamente o respeito ao Decreto Estadual nº 44.474/2017, que regulamenta essas parcerias na esfera estadual.

As duas normas citadas consagram a prática de chamamento público¹⁹ com o objetivo de celebração da parceria. No entanto, ambas afastam a exigência quando os termos de colaboração ou de fomento envolvem recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais.²⁰

Assim, o chamamento público não é obrigatório nos ajustes firmados com recursos decorrentes de emendas parlamentares se houver a indicação da entidade beneficiária.²¹ Ou seja, pelo Decreto nº 44.474/2017, os parlamentares estão autorizados a indicar as entidades que serão beneficiadas por suas emendas.

Vale esclarecer que a dispensa de chamamento público descrita neste item se aplica às emendas destinadas diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos. Ela não alcança a execução descentralizada, pelo município, de recursos recebidos por transferência especial, pois o § 3º do art. 58 do PLDO 2027 afasta, nessa hipótese, a incidência do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014.

6.4 Destinação de recursos a municípios

A partir das inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 58/2023, o § 9º do art. 123-A da Constituição Estadual define duas modalidades para as transferências a municípios realizadas por meio de emendas impositivas:

- Transferências com finalidade definida; e
- Transferências especiais.

Para entender as diferenças entre elas, é importante analisar cada modalidade.

¹⁹ O art. 2º, XII, da Lei Federal nº 13.019/2014 define chamamento público como o procedimento de seleção de organização da sociedade civil para celebrar termo de colaboração ou de fomento, observados os princípios da administração pública e o julgamento objetivo.

²⁰ Artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 e artigo 19 do Decreto nº 44.474/2017.

²¹ A Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (PGE-PE) vem admitindo a realização de chamamento público pelos órgãos que receberem recursos de emendas parlamentares para entidades privadas sem fins lucrativos, mas sem a indicação da entidade beneficiada.



6.4.1 Transferências com finalidade definida

Nos termos do § 13 do art. 123-A da Constituição Estadual, as transferências com finalidade definida tratam de recursos vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar. Cabe esclarecer que as transferências com finalidade definida podem englobar tanto emendas do tipo ASPS, como emendas do tipo demais destinações, sempre que elas forem destinadas a municípios.

Para as emendas dessa modalidade de transferência, o PLDO visa aplicar o mesmo regramento geral instituído em relação às transferências voluntárias de recursos pelo Estado de Pernambuco àqueles entes. Dessa forma, elas precisam obedecer às disposições da LRF e aos critérios e condições previstos nos decretos e portarias do Poder Executivo estadual.

Como consequência da aplicação desse regime, a transferência com finalidade definida pressupõe a formalização de instrumento de repasse que discipline o objeto, as obrigações das partes, o plano de trabalho, o cronograma e a prestação de contas. O repasse será formalizado por convênio, acordo, ajuste, termo de parceria, contrato de repasse ou outro instrumento congênere, conforme a natureza do beneficiário e da execução.

A assinatura do instrumento disciplina, também, de que forma serão realizadas as liberações financeiras, que devem obedecer ao cronograma de desembolso, que podem ocorrer de forma parcelada, conforme as etapas e metas estabelecidas no plano de trabalho. Quando aplicáveis, as medições e a comprovação do progresso físico condicionam as liberações subsequentes.

Como exceção, o PLDO 2027 prevê que, quando se tratar de transferências com finalidade definida destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social, o município beneficiário poderá ser dispensado das exigências da LRF em relação à comprovação de:²²

- Adimplência quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

²² Rol do artigo 25, §1º, inciso IV, da LRF.



- Observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;
- Previsão orçamentária de contrapartida.

Ou seja, o PLDO permitirá o repasse de recursos, mediante emendas com finalidades definidas, a municípios inadimplentes com o Estado por não cumprirem as obrigações acima, desde que tais recursos sejam destinados a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

6.4.2 Transferências especiais

Quando a transferência especial foi introduzida na Constituição Estadual pela Emenda Constitucional nº 58/2023, ela foi concebida como uma modalidade bastante simplificada de execução. O recurso era transferido diretamente ao município, sem convênio, e podia ser aplicado em áreas de competência local, sem que o autor indicasse previamente o objeto.

Em resposta à agenda de transparência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, foram editadas normas no âmbito federal e estadual. Em Pernambuco, a Lei Complementar estadual nº 573/2026 e a Resolução TCE-PE nº 302/2025 passaram a exigir a indicação, pelo autor, das seguintes informações: objeto, plano de trabalho, conta específica, publicidade e maior rastreabilidade da execução.

Essas alterações normativas redefiniram exigências prévias e concomitantes à sua execução, sem prejuízo de atributos centrais do modelo, como a transferência direta de recursos e a dispensa de instrumento formal de repasse.

Algumas características importantes das transferências especiais são:

- O autor deve informar o município beneficiário, o objeto e o valor da transferência no momento da indicação, com destinação preferencial a obras inacabadas de sua autoria;
- O repasse não depende da celebração de convênio ou de instrumento congênere, a execução é viabilizada por mera transferência dos recursos financeiros que passam a pertencer ao município;
- O município beneficiário deve indicar, no sistema estadual destinado à gestão de transferências e parcerias, a agência e a conta corrente específica destinada



ao recebimento e à movimentação dos recursos;

- O Poder Executivo municipal deve comunicar à Câmara Municipal e ao TCE-PE, no prazo de trinta dias, o valor recebido, o plano de trabalho e o cronograma de execução, assegurada ampla publicidade;
- A transferência independe da adimplência do ente beneficiado;
- Pelo menos 70,00% do valor destinado por cada parlamentar às transferências especiais deve ser aplicado em despesas de capital;
- Os recursos não podem ser utilizados para despesas com pessoal ou encargos da dívida municipal; e
- As transferências destinadas a municípios em situação de calamidade ou emergência reconhecida pelo Poder Executivo estadual têm prioridade de execução.

A Resolução TCE-PE nº 302/2025 condiciona a liberação financeira à prévia aprovação e publicação do plano de trabalho. Por isso, o prazo de trinta dias para comunicação do município não deve ser interpretado como autorização para postergar o planejamento e a publicidade da execução.

Essa mesma norma prevê que a movimentação deve ocorrer em conta específica, com registros contábeis capazes de vincular cada emenda à despesa executada. A aglutinação de recursos em uma mesma conta somente é admitida quando destinados ao mesmo objeto e preservada a rastreabilidade individual.

Cabe registrar que os municípios podem executar recursos de transferências especiais por meio de parcerias com organizações da sociedade civil. Nessa hipótese, aplicam-se as normas da Lei Federal nº 13.019/2014, devendo ser realizado chamamento público. O autor indica o objeto da emenda, e não a organização da sociedade civil eventualmente selecionada pelo município.

Ademais, a regra constitucional e o PLDO preveem que cada parlamentar deverá destinar pelo menos 70,00% do total que ele decidir alocar com transferências especiais para despesas de capital. Reforça-se esse ponto: o mínimo de 70,00% a ser aplicado em despesas de capital deve ser calculado por parlamentar, e não por município.

Também vale destacar o § 5º do art. 58 do PLDO, que estabelece que procedimentos e prazos relacionados à execução de transferências especiais deverão



ser regulamentados por decreto do chefe do Poder Executivo, a ser publicado até o final de janeiro de 2027.

Por fim, a tabela seguinte busca trazer, de forma resumida, algumas distinções importantes entre os dois tipos de emendas parlamentares destinadas a municípios, tratadas nessa seção.

Tabela 6 – Emendas destinadas a municípios

ITEM	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	
	<u>Com finalidade definida</u> (art. 123-A, § 9º, inciso II da Constituição Estadual / art. 25 da LRF)	<u>Especiais</u> (art. 123-A, § 9º, inciso I da Constituição Estadual)
Objeto	Definido pelo parlamentar: detalhado no plano de trabalho e no instrumento de repasse	Definido pelo parlamentar: detalhado no plano de trabalho municipal
Instrumento de repasse	Convênio, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres.	Transferência financeira direta, sem necessidade de convênio ou instrumento congênere.
Mudança de titularidade patrimonial	A partir da conclusão do acordo pactuado e da respectiva aprovação das contas, com a entrega de bem ou serviço ao governo local.	Concomitantemente ao ato de efetiva transferência financeira. A transferência patrimonial é dos recursos, e não dos bens ou serviços resultantes.
Exigências e condições para recebimento	- Assinatura do instrumento de repasse, com plano de trabalho aprovado. - Repasses financeiros em parcelas, conforme previsto no plano de trabalho, condicionado à medição das etapas da obra ou do serviço. - Cumprir os limites constitucionais com saúde e educação, com despesas de pessoal, de dívida e operação de crédito e de restos a pagar. - Previsão de contrapartida. - Entre outros.	Liberação financeira (integral) condicionada à prévia aprovação e publicação do plano de trabalho municipal, com metas, cronograma e conta específica.
	Sem previsão.	Pelo menos 70,00% para despesas de capital.
	Vedado para pagamento de despesas com pessoal e encargos da dívida.	Vedado para pagamento de despesas com pessoal e encargos da dívida.

Fonte: Constituição Estadual / LRF / Lei Complementar nº 573/2026 / Resolução TCE-PE nº 302/2025 / PLDO 2027.



6.5 Execução equitativa e inscrição em restos a pagar

O art. 56, inciso I, do PLDO 2027 almeja garantir que a execução orçamentária e financeira das emendas ocorra de forma equitativa, vale dizer, sem distinção entre parlamentares.

Além disso, assegura que o Poder Executivo inscreverá em restos a pagar²³ os valores das emendas parlamentares empenhadas e não pagas que se verifiquem no final de cada exercício, em sintonia com o § 4º do artigo 123-A da Constituição Estadual.²⁴

Sendo assim, podemos concluir que devem ser inscritas em restos a pagar:

- Emendas já empenhadas, mas que, ao final do exercício, ainda não tenham alcançado as fases subsequentes de liquidação e pagamento (restos a pagar não processados);
- Emendas que tenham sido liquidadas, mas que ainda não tenham sido pagas (restos a pagar processados).

Tabela 7 – Obrigatoriedade de inscrição em restos a pagar

Situação da emenda verificada ao final do exercício	Empenho	Liquidação	Pagamento	Obrigatoriedade de inscrição em restos a pagar
Ainda não empenhada	Não	Não	Não	Não há o que inscrever
Somente empenhada	Sim	Não	Não	Sim (restos a pagar não processados)
Empenhada e liquidada	Sim	Sim	Não	Sim (restos a pagar processados)
Completamente paga	Sim	Sim	Sim	Não há o que inscrever

Fontes: Artigo 55, §§ 1º e 2º, do PLDO 2027 e artigo 123-A, § 4º, da Constituição Estadual.

Além disso, o PLDO 2027 mantém a vedação, introduzida na LDO 2026, ao cancelamento de empenho de emendas por determinação de norma infralegal. Essa vedação decorre da praxe do Poder Executivo estadual de inscrever apenas os restos a pagar processados, cancelando todas as despesas que ainda estavam na fase de empenho ao final de cada ano, por meio do decreto de encerramento de exercício. Ainda que o governo possa manter esse padrão para as demais despesas, não poderá fazer o mesmo para os empenhos relacionados às emendas parlamentares.

²³ O artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64 considera restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

²⁴ Dispositivo acrescido pela Emenda Constitucional nº 44, de 27 de dezembro de 2018.



6.6 Impedimentos de ordem técnica

O inciso II do artigo 56 do PLDO define impedimento de ordem técnica como o óbice identificado no processo de execução que inviabiliza o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações.

O PLDO 2027 disciplina os impedimentos de ordem técnica nos arts. 57 e 58. Esses dispositivos devem ser interpretados conjuntamente com o art. 6º da Lei Complementar estadual nº 573/2026, que estabelece regras gerais e imperativas para a execução de todas as emendas parlamentares e admite as demais hipóteses previstas na LDO.

Para as emendas em geral, com exceção das emendas do tipo transferência especial, o § 1º do art. 57 do PLDO prevê as seguintes hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

- Não indicação do beneficiário, além de outras informações, pelo autor da emenda;
- Não apresentação da proposta e do plano de trabalho;
- Não realização de complementação e ajustes solicitados no plano de trabalho, no prazo fixado pelo órgão ou entidade executora;
- Desistência da proposta por parte do proponente;
- Incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- Incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- Falta de razoabilidade do valor proposto;
- Incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto;
- Proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- Não aprovação do plano de trabalho; e
- Outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas por parecer circunstanciado e atestado pelo órgão executor, com ciência prévia ao autor da emenda.

A Lei Complementar nº 573/2026 detalha e amplia esse conjunto, incluindo, quando cabíveis, projeto de engenharia, licença ambiental, viabilidade de custeio e conclusão do empreendimento, compatibilidade com a política pública e pertinência temática da entidade beneficiária.



No caso de qualquer desses impedimentos, os Poderes e órgãos autônomos devem enviar as devidas justificativas ao Poder Executivo, que fará sua consolidação e envio ao Poder Legislativo por meio de ofício e na forma de banco de dados, no prazo de até 30 dias após o recebimento do crédito orçamentário ou do plano de trabalho da emenda parlamentar, quando for o caso. Por ser uma comunicação oficial, o ofício deverá ser publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, garantindo, portanto, a publicidade dessa etapa do processo.

Além desse ofício, o Poder Executivo deve enviar à CFOT, mensalmente, relatório para fins de acompanhamento das emendas parlamentares, com indicação da execução financeira; do status da emenda; dos impedimentos técnicos e suas justificativas; e as condições para saneamento de tais impedimentos.

Por outro lado, o § 2º do artigo 57 do PLDO traz hipóteses que não podem caracterizar impedimento de ordem técnica. São elas:

- Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, exceto no caso previsto no art. 18 para limitação de empenho para fins de cumprimento das metas de resultado primário ou nominal;
- Óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;
- Alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa; ou
- Falta de manifestação sobre a proposta ou o plano de trabalho pelo órgão ou entidade executora quanto à necessidade de complementação ou ajuste.

Nesses casos, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas.

Para as transferências especiais, o § 4º do art. 58 do PLDO prevê hipóteses específicas:

- Omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;
- Não indicação da conta corrente específica para recebimento e movimentação dos recursos pelo município beneficiário;
- Ausência de aceite pelo município beneficiário; e
- Outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.



Esses impedimentos devem ser lidos em conjunto com o art. 6º da Lei Complementar nº 573/2026, que também prevê: a ausência de indicação, pelo autor, do objeto a ser executado; a não apresentação, não aprovação ou falta de complementação do plano de trabalho; e a inobservância da aplicação mínima de 70,00% em despesas de capital.

Por fim, destaca-se que o projeto mantém regra introduzida na LDO 2026, que obriga o Poder Executivo a disponibilizar, em seção específica do Portal da Transparência, informações atualizadas sobre a tramitação e a execução de cada emenda, inclusive documentação, valores, cronograma e eventuais impedimentos técnicos.

6.7 Alteração de emendas

Se for identificado impedimento de ordem técnica, ou por critérios de conveniência e oportunidade do parlamentar autor da emenda, ainda que não esteja no exercício de seu mandato, as respectivas programações orçamentárias poderão ser alteradas no próprio exercício de 2027, mediante requerimento da CFOT ao Poder Executivo.

O § 4º do artigo 57 do PLDO traz formalidades que devem ser cumpridas para o êxito do pedido. Entre elas, destacam-se:

- O requerimento deverá ser publicado no Diário Oficial em quatro períodos do ano, ao final dos meses de março, maio, julho e setembro.
- O requerimento será publicado com nome do autor, código de identificação da emenda, alocação orçamentária originária, município originário, objeto originário, nova alocação orçamentária, município de destino, novo objeto, valor a ser redistribuído e definição da forma de alocação de recursos quando destinada a municípios (transferência especial ou com finalidade definida);²⁵
- As alterações propostas devem continuar respeitando o limite mínimo de 50,00%, por autor, para ações e serviços públicos de saúde;
- A CFOT consolidará as propostas de alteração e as encaminhará ao Poder Executivo na forma de banco de dados;

²⁵ Os pedidos de alteração feitos pelos deputados são dirigidos à CFOT. Ao final do mês, a comissão consolida todos os pedidos recebidos em um único requerimento, publicado na forma de parecer de remanejamento de emendas parlamentares à lei orçamentária anual.



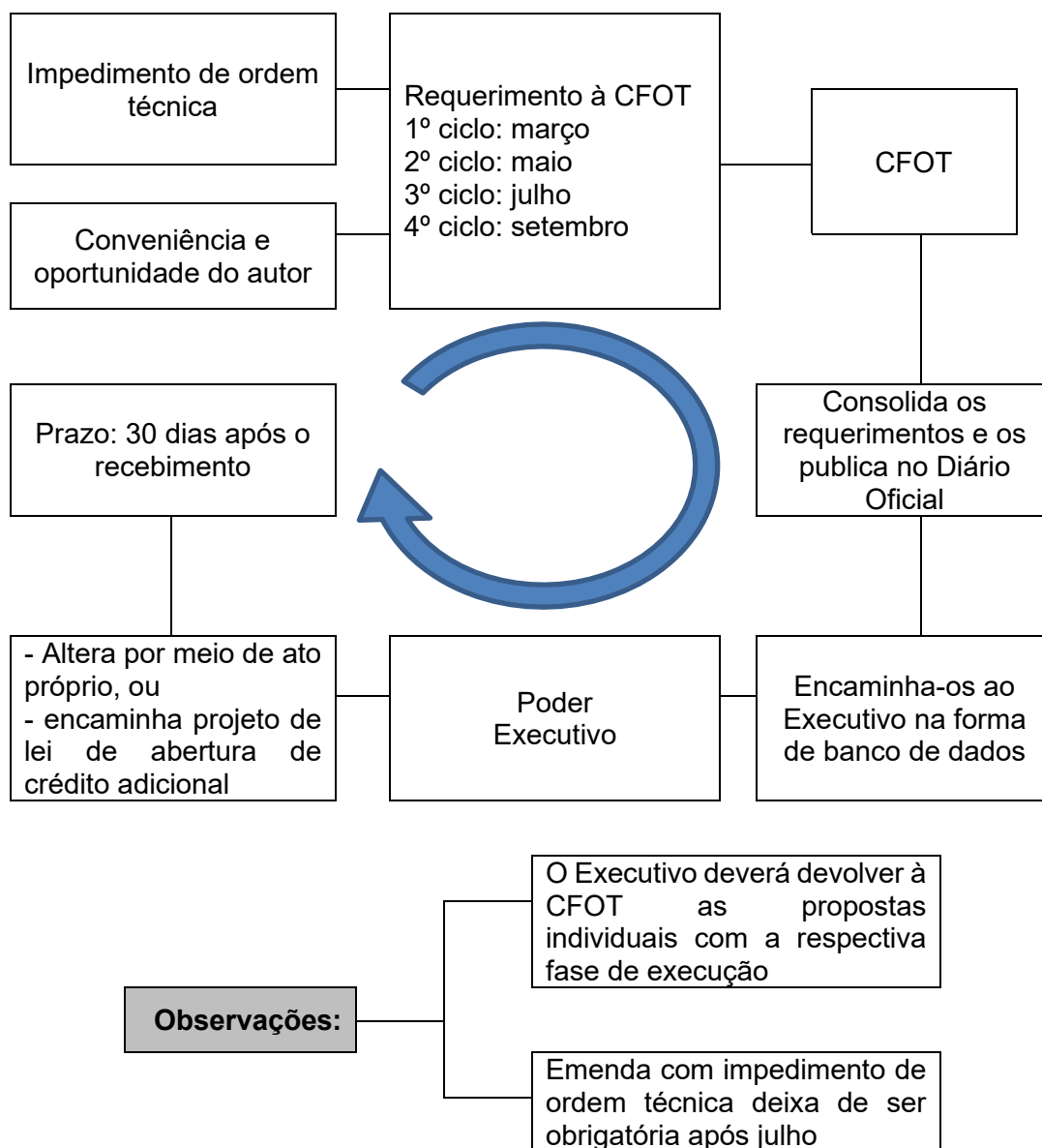
- O Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio, no prazo de até 30 dias, contado a partir do recebimento do requerimento, observados os limites autorizados na LOA;
- Caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei de abertura de crédito adicional para atender ao requerimento da CFOT, no prazo de até 30 dias, contado a partir de seu recebimento;
- Caso ainda restem impedimentos de ordem técnica após setembro, as programações de emendas individuais não serão de execução obrigatória;
- As emendas só poderão ser alteradas na parcela que não tenha sido previamente comprometida por meio de empenho.

Finalmente, o Poder Executivo deverá devolver à CFOT, na forma de banco de dados, as propostas individuais, indicando a fase de execução em que cada uma se encontra.

A figura seguinte busca resumir o processo de alteração das emendas parlamentares.



Figura 5 – Etapas de alteração de emendas



Fonte: PLDO 2027.



7. DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Em relação ao conteúdo sobre política de pessoal que deve estar presente no PLDO, a Constituição Federal, no artigo 169, § 1º, inciso II, estabelece o seguinte:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

[...]

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Grifou-se)

Nesse sentido, os incisos I e II do artigo 59 do PLDO concedem essa autorização exigida constitucionalmente, de forma genérica, pois fazem remissão à lei estadual específica em cada caso. Aliás, esse é o método adotado no atual exercício.

A título de comparação, o PLDO federal para o próximo ano, no inciso IV, bem como no § 2º do seu artigo 128, remete essa autorização a um anexo específico da LOA federal. Com isso, espera-se que a LOA federal descreva o montante das quantidades e dos limites orçamentários para concessão de vantagens e aumentos de remuneração dos servidores civis e militares e dos seus pensionistas, a criação de cargos e funções e os provimentos de cargos públicos.

De volta à esfera estadual, destaca-se a referência à Lei Complementar nº 460/2021. Essa norma, que decorre diretamente da Lei Federal nº 13.954/2019, dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco, que é o conjunto integrado de direitos, ações permanentes e serviços destinados a assegurar a remuneração, a inatividade e a pensão dos militares estaduais e seus dependentes.

Também merece comentário a menção da fonte de recursos responsável por classificar o valor referente ao pagamento de taxas de inscrição para os concursos públicos promovidos por órgãos do Poder Executivo. Essa medida é resultado da padronização das fontes de recursos, estabelecida pela STN.²⁶

²⁶ Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021.



As demais disposições sobre despesas com pessoal e encargos sociais repetem as normas da LDO vigente. Inclusive as que tratam das negociações entre o Executivo e as entidades representativas dos servidores relativas à política de pessoal, que continuarão seguindo os termos da Lei nº 16.281/2018, que instituiu o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo.



8. TRANSPARÊNCIA

No artigo 72 do PLDO 2027, o Poder Executivo mantém o texto do artigo 71 da LDO 2026, que determina a divulgação dos instrumentos orçamentários e relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal no Portal da Transparência. Além disso, o art. 53, § 2º, do PLDO exige a divulgação, em seção específica do Portal da Transparência, de informações atualizadas sobre a tramitação e a execução de cada emenda parlamentar individual.

O portal é um canal de comunicação com a população e disponibiliza informações do Governo do Estado de Pernambuco nas áreas de receitas, despesas, planejamento e orçamento, fiscalização e controle e acesso à informação.

No que tange ao processo de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos, cumpre destacar que será assegurada a realização de audiências públicas bem como o incentivo à participação popular.

Essas medidas estão alinhadas ao § 3º do artigo 2º do próprio projeto, que define como prioridade da administração estadual o estímulo e o incentivo da participação da sociedade na implementação de políticas públicas.

Cabe apontar, por fim, que, enquanto o PLDO de Pernambuco concentra todas as disposições relativas à transparência em dois artigos, a redação do PLDO da União apresenta um capítulo inteiro dedicado ao tema, contando com 17 artigos distribuídos em duas seções. Essa comparação sugere que há espaço para avançar nas disposições que tratam sobre a transparência orçamentária na peça de diretrizes orçamentárias pernambucana.



9. ANEXO I - METAS FISCAIS

A LRF preconiza a elaboração do Anexo de Metas Fiscais (AMF) como parte integrante do PLDO. Nesse anexo, devem estar contidos demonstrativos que contemplem diversas informações sobre gestão orçamentária, com destaque para:

- Metas fiscais anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública;
- Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- Comparação das metas fiscais anuais com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência geral e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- Estimativa das despesas com parcerias público-privadas (PPP).

Cada um desses demonstrativos será analisado a seguir, a começar pela definição das metas fiscais anuais, para o exercício de 2027 e para os dois subsequentes.

9.1 Metas Fiscais Anuais

As metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. São parâmetros que indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

O Anexo de Metas Fiscais - AMF estabelece metas anuais de:

- Receitas;
- Despesas;
- Resultado nominal;
- Resultado primário;
- Montante da dívida pública.

As metas são definidas, em valores correntes e constantes, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (artigo 4º, § 1º, da LRF).



O valor corrente é exposto em termos dos preços praticados no exercício financeiro a que ele se referir, ou seja, é o valor em termos nominais.

Valor constante é o valor corrente trazido para o ano anterior ao ano de referência da LDO descontando-se os efeitos da inflação, ou seja, é o valor em termos reais. Ele possibilita a comparação com os valores praticados no ano de tramitação do próprio PLDO, nesse caso, com o exercício de 2026.

Para 2027, o AMF do PLDO de Pernambuco prevê o seguinte:

Tabela 8 - Receitas, despesas, resultado e dívida (2027)

(R\$ mil)

ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB)x100	%RCL (a/RCL)x100
Receita Total	57.464.491,1	52.347.025,4	0,435	111,973
Receitas Primárias (I)	53.552.233,0	48.783.171,1	0,406	104,349
Despesa Total	56.329.687,8	51.313.281,3	0,427	109,762
Despesas Primárias (II)	54.703.233,4	49.831.669,8	0,414	106,592
Resultado Primário (sem RPPS) (I-II)	-1.151.000,4	-1.048.498,8	-0,009	-2,243
Dívida Pública Consolidada	20.559.437,9	18.728.529,6	0,156	40,061
Dívida Consolidada Líquida	15.676.674,2	14.280.597,4	0,119	30,547
Resultado Nominal (sem RPPS)	-3.535.683,1	-3.220.814,9	-0,027	-6,889

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 1 (PLDO 2027).

Conforme explicado, os valores correntes não corrigem os efeitos da inflação. Já os valores constantes tomam como base os valores praticados na economia no mês de julho de 2026.

Quanto aos dados da tabela, a receita total foi estimada em cerca de R\$ 57,5 bilhões. Conforme o texto explicativo contido no AMF do PLDO, esse montante representa a soma das receitas primárias e financeiras, excetuadas as receitas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Estima-se ainda um resultado primário (sem RPPS) negativo em 2027 de R\$ 1,1 bilhão. O resultado primário é obtido pela diferença entre as receitas e as despesas primárias (sem RPPS), as quais excluem ganhos ou gastos com operações de crédito, juros, amortização e outras receitas/despesas financeiras.

O resultado nominal (sem RPPS), calculado abaixo da linha, corresponde à diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior e o saldo apurado no período de referência. No PLDO em análise, a meta é de déficit nominal de R\$ 3,5 bilhões em 2027, o que indica aumento equivalente da dívida líquida no



período. Outras projeções que podem ser destacadas do AMF são a Dívida Consolidada (DC) e a Dívida Consolidada Líquida (DCL), sendo que ambas guardam estreita relação com as metas de resultado primário e nominal.

Por definição,²⁷ a DC corresponde ao montante total das obrigações financeiras do estado, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito.²⁸ Já a DCL representa o montante da DC deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.²⁹

A próxima tabela mostra a projeção dos principais dados trazidos pelo primeiro demonstrativo do AMF, considerando apenas os valores constantes, ou seja, baseados nos preços de julho de 2026.

Tabela 9 – Receitas, despesas, resultado e dívida (2027-2029)

(R\$ mil)

ESPECIFICAÇÃO	Valores constantes			Variação % (2029-2027)
	2027	2028	2029	
Receita Total	52.347.025,37	51.887.768,11	53.454.232,67	2,12%
Receitas Primárias (I)	48.783.171,06	47.903.000,23	49.588.477,31	1,65%
Despesa Total	51.313.281,26	50.834.856,79	52.380.581,28	2,08%
Despesas Primárias (II)	49.831.669,81	49.107.222,27	50.711.628,61	1,77%
Resultado Primário (sem RPPS) (I-II)	-1.048.498,75	-1.204.222,04	-1.123.151,30	-
Dívida Pública Consolidada	18.728.529,57	16.947.461,13	15.311.136,36	-18,25%
Dívida Consolidada Líquida	14.280.597,44	12.922.523,85	11.674.818,03	-18,25%
Resultado Nominal (sem RPPS)	-3.220.814,96	817.229,15	810.712,26	-

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 1 (PLDO 2027).

Ou seja, com base nos dados apresentados, o governo estadual projeta enfrentar um triênio de déficits primários, além de registrar déficit nominal em 2027, com expectativa de reversão para superávit a partir de 2028, mantendo-se também em 2029.

²⁷ Artigo 29, inciso I, da LRF.

²⁸ Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

²⁹ Artigo 2º, inciso V, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.



9.2 Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior

O segundo demonstrativo do AMF do PLDO faz a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2025.

Tabela 10 – Cumprimento das metas de 2025

(R\$ mil)

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas na LDO 2025 (a)	II - Metas Realizadas em 2025 (b)	Variação (II-I)	
			Valor (c) = (b-a)	% (c/a)*100
Receita Total	51.093.203,60	51.798.766,43	705.562,83	1,38%
Receitas Primárias (I)	46.688.904,00	47.667.549,50	978.645,50	2,10%
Despesa Total	50.116.470,43	51.894.874,22	1.778.403,79	3,55%
Despesas Primárias (II)	48.389.094,80	48.893.000,83	503.906,03	1,04%
Resultado Primário (I-II)	-1.700.190,80	-1.225.451,32	474.739,48	-27,92%
Resultado Nominal	689.983,79	-1.814.705,51	-2.504.689,31	-363,01%
Dívida Pública Consolidada	16.896.250,52	19.504.919,80	2.608.669,29	15,44%
Dívida Consolidada Líquida	10.202.523,94	14.981.516,04	4.778.992,10	46,84%

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 2 (PLDO 2027).

A tabela evidencia que o resultado primário realizado foi menos deficitário do que a meta traçada para o exercício de 2025. Enquanto a LDO 2025 havia previsto um déficit primário de R\$ 1,7 bilhão, o governo do estado apurou um déficit de R\$ 1,2 bilhão. Ou seja, o resultado aferido ficou cerca de 27,92% melhor (menor déficit) do que a meta prevista.

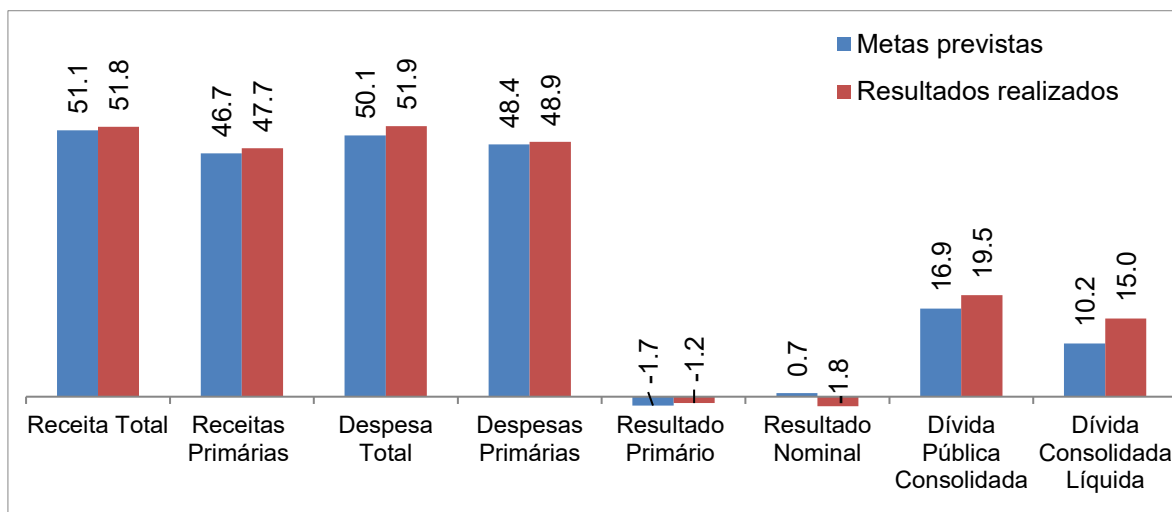
Importante notar que essa melhoria foi consequência de um crescimento das receitas primárias, que ficaram 2,10% acima da previsão, superior ao crescimento das despesas primárias, que atingiram um montante 1,04% acima do previsto.

O resultado nominal passou de uma meta de superávit de R\$ 690 milhões para um déficit realizado de R\$ 1,8 bilhão, o que representa deterioração de R\$ 2,5 bilhões e variação de -363,01% em relação à meta. As metas previstas e os resultados alcançados em 2025 estão sintetizados no gráfico subsequente:



Gráfico 2 – Metas fiscais de 2025: metas x realizado

(R\$ bilhões)



Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 2 (PLDO 2027).

Em resumo, esse demonstrativo revela que:

- Enquanto as receitas totais ficaram cerca de 1,38% acima do projetado, as despesas totais excederam em 3,55% o previsto. Assim, observou-se um déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 96,1 milhões.
- Comportamento similar foi observado nas receitas e despesas primárias: ambas ficaram acima do valor esperado. As receitas primárias superaram a projeção em 2,10%, enquanto as despesas primárias ficaram 1,04% acima do previsto. O déficit primário realizado, de R\$ 1,2 bilhão, foi menos significativo que a meta da LDO 2025, de R\$ 1,7 bilhão.
- Os indicadores da dívida estadual, a DC e a DCL, fecharam o exercício de 2025 em patamares acima das previsões traçadas, sobretudo a DCL, que ficou 46,84% além do projetado.

9.3 Demonstrativo das metas anuais e dos três exercícios anteriores

A LRF exige que o AMF contenha demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.³⁰

É importante ressaltar que esse demonstrativo de exercícios anteriores considera as metas fixadas pelas respectivas LDOs, e não o resultado obtido ao final

³⁰ Artigo 4º, § 2º, inciso II, da LRF.



de cada exercício. Seu objetivo é dar transparência para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise dessa política em uma linha do tempo, explicitando as perspectivas futuras da gestão estadual.

O PLDO faz isso no terceiro demonstrativo do AMF, denominado de “metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores”.

As informações podem ser sintetizadas na tabela seguinte, construída com valores constantes de julho de 2026 para possibilitar a comparação temporal.

Tabela 11 – Metas atuais e de exercícios anteriores

(R\$ milhões)

Especificação	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Receita total	52.300	57.242	56.556	52.347	51.888	53.454
Receitas primárias (I)	47.676	52.236	50.505	48.783	47.903	49.588
Despesa total	49.998	56.007	55.395	51.313	50.835	52.381
Despesas primárias (II)	48.055	54.241	53.620	49.832	49.107	50.712
Resultado primário* (III) = (I - II)	-379	-2.006	-3.115	-1.048	-1.204	-1.123
Dívida pública consolidada	19.691	18.781	17.100	18.729	16.947	15.311
Dívida consolidada líquida	10.320	11.341	12.141	14.281	12.923	11.675
Resultado nominal	1.604	-1.214	-1.938	-3.221	817	811

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 3 (PLDO 2027).

Nota: As metas previstas nas LDOs 2024 e 2025 e nos Demonstrativos da Compatibilização às Metas de Política Fiscal constante nas LOAs correspondentes foram recalculadas para atender a metodologia estabelecida na Portaria STN/MF nº 1948/2026, que inclui o cômputo das receitas e despesas do RPPS.

Pelos dados acima, observa-se que Pernambuco fixou um *déficit* primário para todos os anos da série, com valor inicial de R\$ 379 milhões em 2024, ápice de R\$ 3,1 bilhões em 2026 e estabilização na faixa de R\$ 1,1 bilhão no triênio 2027 a 2029.

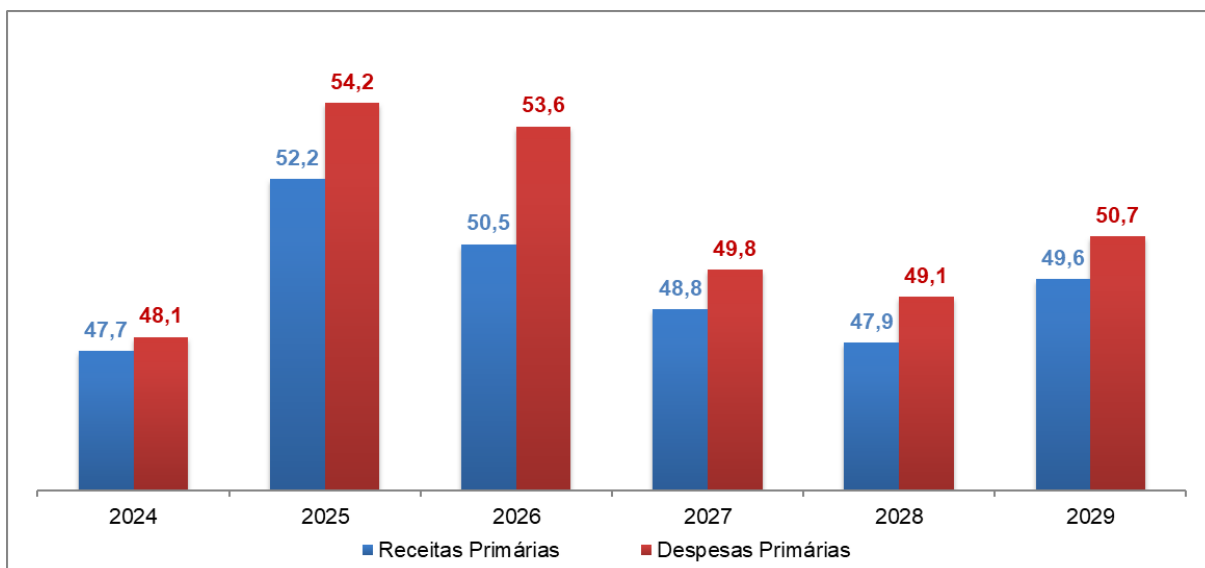
Em relação ao resultado nominal, o governo projetou déficits para os exercícios de 2025 a 2027 e com recuperação de superávits no biênio 2028 e 2029.

O gráfico seguinte traz a evolução das metas traçadas para as receitas primárias e as despesas primárias entre 2024 e 2029.



Gráfico 3 – Receita e despesas primárias: metas 2024-2029

(R\$ bilhões)



Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 3 (PLDO 2027).

A trajetória das metas fiscais entre 2024 e 2029 indica déficits primários contínuos ao longo de todo o período, visto que a projeção de despesas primárias se mantém sistematicamente superior à de receitas primárias. O ápice dessa defasagem ocorre no biênio 2025-2026, com os maiores volumes de gastos do período, R\$ 54,2 bilhões em 2025 e R\$ 53,6 bilhões em 2026, culminando no déficit primário máximo projetado para 2026, no montante de R\$ 3,1 bilhões.

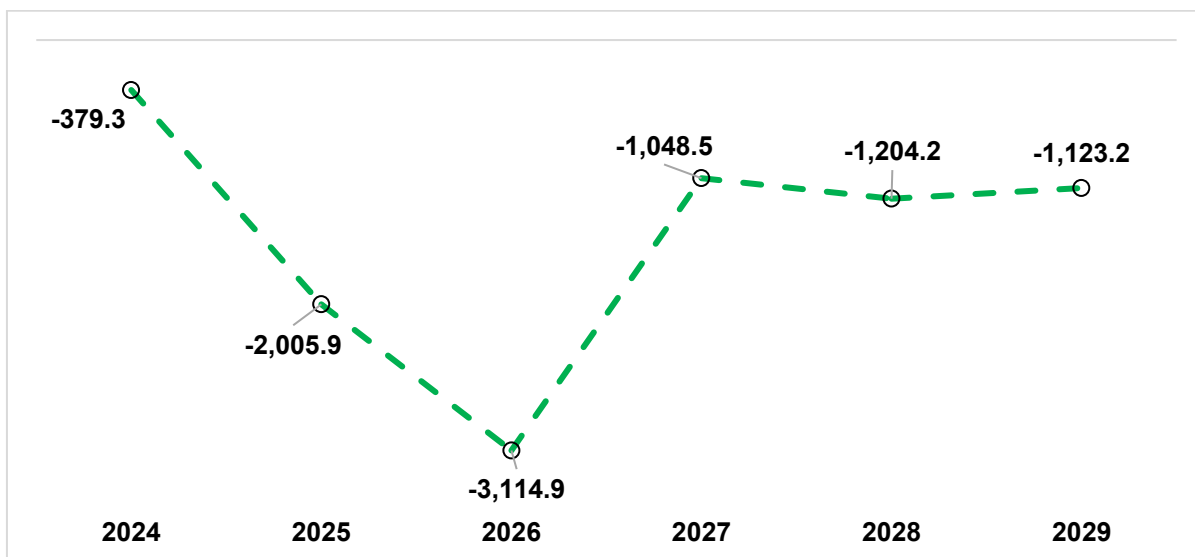
Essa expansão temporária dos déficits reflete a elevada expectativa de execução de despesas primárias de investimentos, financiadas por receitas de operações de crédito, nos próximos exercícios. A partir de 2027, observa-se uma desaceleração no ritmo dos gastos e uma gradual estabilização, fazendo com que o déficit primário arrefeça para o patamar de R\$ 1,0 bilhão a R\$ 1,2 bilhão ao ano até o encerramento do período em 2029.

O comportamento projetado para o Resultado Primário (gráfico 4) evidencia o impacto do financiamento via operações de crédito sobre a trajetória fiscal. O avanço da execução das despesas primárias de investimentos amplia temporariamente o saldo negativo do estado, atingindo seu ponto de maior pressão nos exercícios de 2025 e 2026. A partir de 2027, projeta-se um movimento de convergência do resultado primário, à medida que o volume de investimentos arrefece e a receita acompanha a trajetória de ajuste do período.



Gráfico 4 – Meta de Resultado Primário

(R\$ milhões)

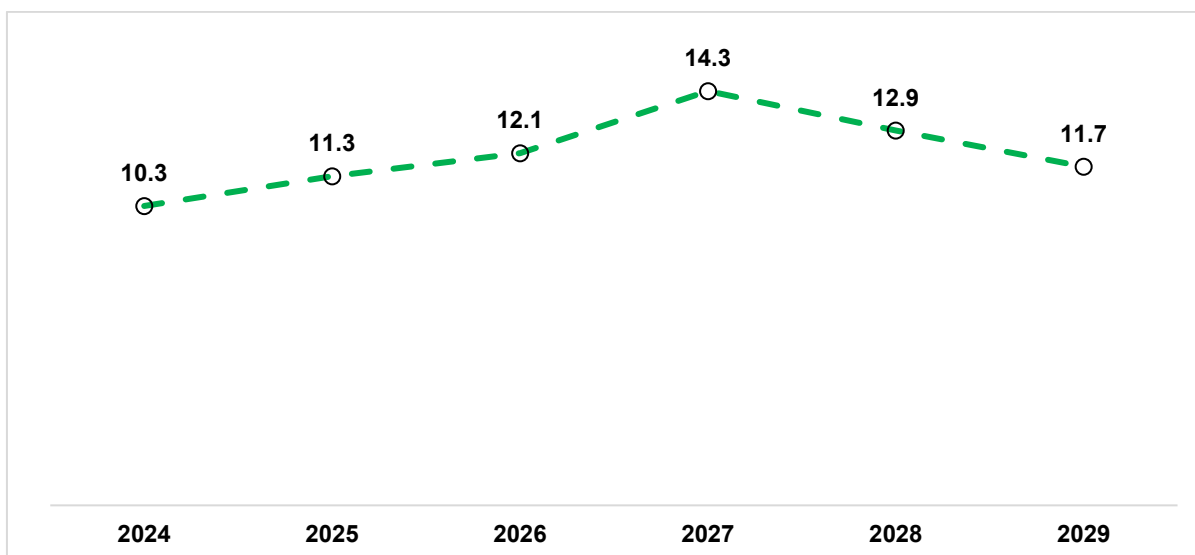


Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 3 (PLDO 2027).

Por fim, é interessante destacar o comportamento das metas estabelecidas para a DCL no período de 2024 a 2029. A projeção para 2027 indica um aumento de 17,62% em relação à estimativa de 2026, enquanto, para os anos seguintes, prevê-se uma trajetória de sucessivas reduções na dívida estadual.

Gráfico 5 – Dívida Consolidada Líquida: metas 2024-2029

(R\$ bilhões)



Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 3 (PLDO 2027).

9.4 Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS

O 6º demonstrativo do anexo de metas fiscais do PLDO trata da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



(RPPS) e do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM). Segundo o MDF,³¹ o objetivo do demonstrativo é atender ao estabelecido no artigo 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da LRF, que assim dispõe:

Art. 4º [...]

§ 2º O Anexo [de Metas Fiscais] conterá, ainda:

[...]

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

Antes de analisar os dados, é importante diferenciar a avaliação financeira e a atuarial. A primeira trata do resultado entre receitas e despesas ligadas ao RPPS em determinado exercício, o que pode resultar em um déficit ou em um superávit previdenciário.

Já a avaliação atuarial leva em consideração uma projeção de longo prazo das receitas e despesas previdenciárias, tomando como base diversas variáveis, a exemplo da expectativa de vida da população, dos requisitos atuais para concessão de aposentadoria, da quantidade de servidores efetivos ativos e inativos etc.

Também é importante saber que, por conta das mudanças promovidas pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, pela Lei Federal nº 13.954/2019 e pela Lei Complementar Estadual nº 423/2019, existem atualmente três diferentes planos de proteção previdenciária no Estado de Pernambuco, que serão analisados na sequência.

9.4.1 Plano Financeiro dos Servidores Cíveis

O plano financeiro, cujas receitas e despesas são registradas no Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores (Funafin), funciona no regime de repartição simples, ou seja, os atuais servidores ativos e parte dos aposentados e pensionistas contribuem para custear os benefícios previdenciários concedidos.

³¹ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 15ª edição. Disponível em: <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>>. Acesso: 06/08/2026.



Os resultados previdenciários registrados pelo Funafin correspondem a sucessivos déficits ao longo dos últimos anos, como pode ser observado na tabela seguinte:

Tabela 12 – Receitas e despesas do Plano Financeiro dos servidores civis (R\$ mil)

RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO - RPPS (FUNAFIN)	2023	2024	2025
Receitas Previdenciárias (I)	3.264.537	3.157.618	3.203.044
Despesas Previdenciárias (II)	6.826.534	6.987.054	7.279.690
Resultado Previdenciário do Funafin (I - II)	-3.561.997	-3.829.436	-4.076.645

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 6 (PLDO 2027). Valores atualizados pelo IPCA até dez/2025.

Os dados acima demonstram o caráter deficitário do RPPS pernambucano nos últimos anos. Somente em 2025, do total de despesas do regime, 56,00% foram cobertas por aportes financeiros realizados com receitas **não previdenciárias** do Tesouro Estadual. Em outras palavras, mais da metade dos gastos ligados ao RPPS não foi custeada com as receitas previdenciárias, essencialmente representadas pela soma das contribuições individuais e patronais.

Entre 2023 e 2025, observa-se uma suave diminuição das receitas previdenciárias em conjunto com um aumento das despesas previdenciárias. De forma que o ano de 2025 registrou o maior déficit previdenciário da série, de R\$ 4,1 bilhões.

Buscando analisar de forma mais detalhada os motivos que levam ao déficit previdenciário em Pernambuco, é apresentado, a seguir, detalhamento a respeito das alíquotas e bases de cálculo das contribuições e das estatísticas da base cadastral dos ativos, inativos e pensionistas que compõem o sistema previdenciário pernambucano.

A alíquota devida pelos servidores é de 14,00% sobre a base de cálculo. Os inativos e pensionistas civis cujos benefícios ultrapassam o valor máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente equivalente a R\$ 8.475,55, também contribuem para o regime. Todavia, a alíquota aplicável alcança somente a parcela que ultrapassar esse teto.



Além disso, a contribuição patronal (do próprio Estado de Pernambuco) equivale a 28,00% da remuneração total do servidor. A tabela seguinte agrega as alíquotas vigentes:

Tabela 13 – Alíquotas e base de cálculo das contribuições previdenciárias do RPPS do Estado de Pernambuco – Plano Financeiro

Categoria	Alíquota	Base de Cálculo
Ativos Cíveis	14,00%	A remuneração do servidor
Beneficiários Cíveis	14,00%	A parcela do benefício que ultrapassa o teto do RGPS
Contribuição do estado (patronal) sobre os servidores ativos cíveis	28,00%	A remuneração dos servidores ativos cíveis

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Avaliação atuarial e financeira (PLDO 2027).

Além do plano de custeio, é fundamental analisar a base cadastral previdenciária do estado. As tabelas da base, publicadas junto com o PLDO, apresentam o custo médio mensal e o número de participantes do RPPS, segregando as informações entre os ativos e os tipos de beneficiários (aposentados e pensionistas).

De acordo com o PLDO, em dezembro de 2025, o número total de participantes do Plano Financeiro dos Servidores Cíveis era de **141.437**, sendo 43,11% ativos e 56,89% beneficiários (aposentados e pensionistas). O demonstrativo a seguir traz a relação entre os dois grupos:

Tabela 14 – Plano Financeiro dos servidores ativos, aposentados e pensionistas

Item	Ativos (A)	Aposentados e Pensionistas (B)	Relação entre ativos e beneficiários(A/B)
Quantidade	60.976	80.461	0,76
Remuneração/Benefício médio	8.132,62	7.187,41	1,13
Idade estimada para aposentadoria/Idade média atual	59,67	71,53	0,83

Fonte: Anexo de Metas Fiscais – Avaliação atuarial e financeira (PLDO 2027).

Os dados demonstram que a razão entre ativos e beneficiários é de 0,76. Isso indica que há menos ativos do que beneficiários para contribuir e cobrir as despesas previdenciárias. Esse fato pode ser explicado por dois fatores: a baixa idade estimada para aposentadoria (que considera em seu cálculo os 55,4 anos de idade média para professores) e a segregação de massas (desde abril de 2020, os servidores que tomaram posse no Estado não estão mais vinculados ao Funafin, seus benefícios previdenciários são cobertos pelo Funaprev).



Por fim, destacam-se os resultados da avaliação atuarial, que busca fornecer informações a respeito da projeção do sistema previdenciário em longo prazo:

Tabela 15 – Balanço atuarial das receitas e despesas do Plano Financeiro Previdenciário dos Servidores Cíveis do Estado de Pernambuco R\$ 1,00

Discriminação	Valores
(-) Valor presente dos benefícios futuros (aposentados)	-67.099.970.617,29
(+) Valor presente das contribuições futuras (aposentados)	2.338.288.233,45
(-) Valor presente dos benefícios futuros (pensionistas)	-12.960.945.711,09
(+) Valor presente das contribuições futuras (pensionistas)	604.000.090,20
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	454.715.877,08
Provisão matemática de benefícios concedidos (PMBC)	-76.663.912.127,65
(-) Valor presente dos benefícios futuros	-62.376.625.155,56
(+) Valor presente das contribuições futuras	19.796.291.885,60
(+) Valor presente da compensação previdenciária a receber	2.529.225.394,14
Provisão matemática de benefícios a conceder (PMBaC)	-40.051.107.875,82
Provisões matemáticas (PMBC + PMBaC)	-116.715.020.003,47
(+) Ativo Financeiro do Plano	0
Déficit Técnico Atuarial	-116.715.020.003,47

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Avaliação atuarial e financeira (PLDO 2027).

Pela leitura da tabela, é possível perceber que a provisão para os benefícios concedidos totaliza um déficit atuarial de R\$ 76,7 bilhões. Já a provisão para os benefícios a conceder é de R\$ 40,0 bilhões.

Dessa forma, o resultado atuarial previsto é um déficit de R\$ 116,7 bilhões, que deve ser quitado por meio dos recursos extraprevidenciários arrecadados ao longo dos próximos anos.

Outro ponto relevante do cálculo é a não adoção de novas entradas para o sistema previdenciário em análise (reposição da massa salarial). Esse foi o critério estabelecido porque a projeção considerou a instituição de novo regime previdenciário, que ocorreu em abril de 2020. A partir de então, os novos servidores estão vinculados a outro fundo previdenciário.³²

³² Até 2019, o único fundo ligado ao RPPS que estava em funcionamento no Estado de Pernambuco era o Funafin. Desde abril de 2020, os servidores que tomam posse são vinculados ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (Funaprev). Os dois fundos existem e funcionam concomitantemente.

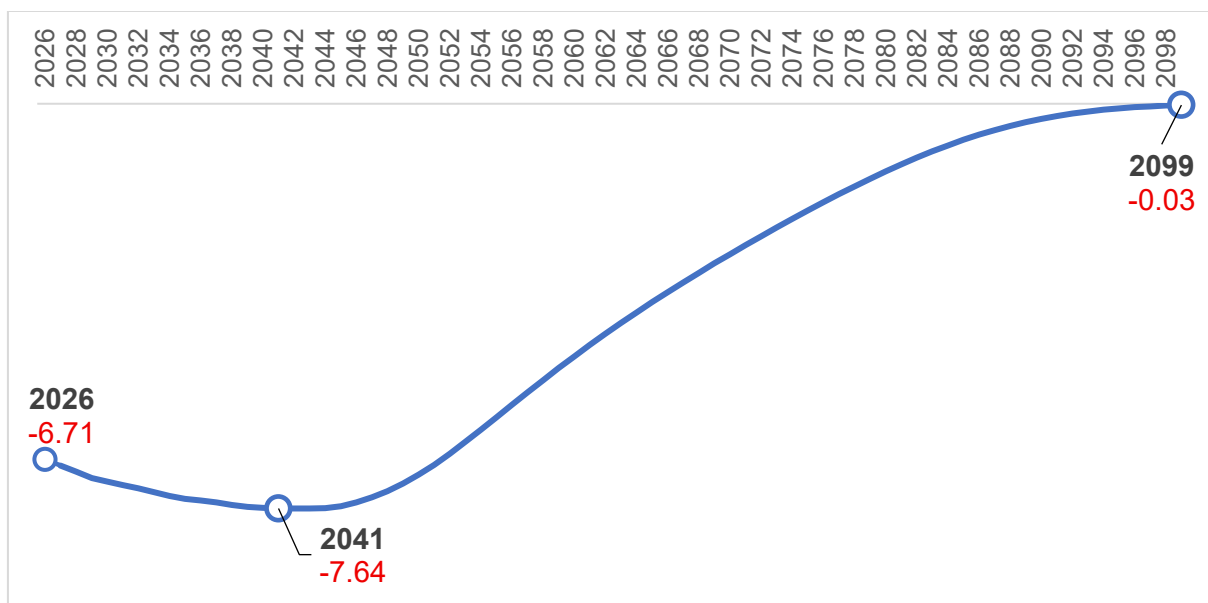


O resultado também pode ser avaliado pela projeção atuarial, que representa o fluxo do resultado previdenciário para um período mínimo de 75 anos.

A finalidade da publicação desses dados é dar transparência à previsão de receitas e despesas do regime de previdência no longo prazo. Também procura dimensionar o impacto fiscal no ente com o passar do tempo, auxiliando o planejamento da necessidade de financiamento do RPPS.

O gráfico seguinte sintetiza os dados da projeção atuarial publicados no PLDO:

Gráfico 6 – Projeções de resultado previdenciário considerando o Plano Financeiro dos Servidores Civis - 2026 a 2099 (R\$ Bilhões)



Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Avaliação atuarial e financeira (PLDO 2027).

Analisando o gráfico, nota-se que há previsão para crescimento do déficit nos próximos anos, atingindo, em 2041, o maior da série: R\$ 7,64 bilhões negativos. Assim, o demonstrativo revela a necessidade de haver um planejamento financeiro de longo prazo para cobrir os sucessivos déficits projetados.

9.4.2 Plano Previdenciário e o Regime de Previdência Complementar dos Civis

O plano previdenciário, que entrou em funcionamento em abril de 2020,³³ tem como forma de custeio dos benefícios a capitalização coletiva, na qual o Estado de Pernambuco e os servidores ativos contribuem para que a maior parte dos recursos seja utilizada no futuro (outra pequena parte servirá para o pagamento de benefícios

³³ Art. 3º da Lei Complementar nº 423/2019.



não programados, como a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ou a pensão por morte).

Com o objetivo de equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, o Governo do Estado de Pernambuco aprovou a Lei Complementar nº 257/2013, que institui o Regime de Previdência Complementar, e a Lei Complementar nº 258/2013, que estabelece o regime de capitalização coletiva para os novos servidores do estado.

A Lei Complementar nº 258/2013 autorizou a entrada em funcionamento do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (Funaprev). Quando os servidores vinculados a esse fundo se tornarem inativos, poderão receber, a título de proventos de aposentadoria, no máximo, o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que atualmente equivale a R\$ 8.475,55.

Contudo, a Constituição Federal, no § 14 do artigo 40, exige que todos os entes da Federação criem previdências complementares para dar cobertura previdenciária aos servidores cujas remunerações ultrapassem o limite do RGPS. Assim, a ideia da previdência complementar é reservar recursos para pagamento de aposentadorias e pensões cujos valores superem o mencionado teto.

Pela importância da matéria, é importante transcrever o texto constitucional:

Art. 40. [...]

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

A instituição da previdência complementar foi autorizada, em Pernambuco, pela Lei Complementar nº 257/2013. Destaca-se, ainda, que o artigo 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 define que a implantação da previdência complementar dos entes federativos deveria ter ocorrido até o dia 13 de novembro de 2021.

O regulamento da previdência complementar estadual, entretanto, só foi aprovado com a publicação da Portaria Previc nº 515, de 21 de junho de 2023, no Diário Oficial da União. Essa portaria autorizou o funcionamento do plano de previdência complementar denominado PE-Prevcom, administrado pelo Banco do Brasil e patrocinado pelo Estado de Pernambuco.



Assim, no Estado de Pernambuco, está em funcionamento o Funaprev, regime previdenciário que garante benefícios até o teto do RGPS e que entrou em efetivo funcionamento em abril de 2020, por força do artigo 3º da Lei Complementar nº 423/2019. Ademais, foi instituída a previdência complementar (PE-Prevcom), que contempla a concessão de benefícios adicionais para os servidores que recebem remuneração acima do teto.

Destaca-se que o Funaprev registrou superávit de R\$ 428,52 milhões em 2025, valor próximo ao total de receitas, já que houve apenas R\$ 456,42 mil gastos do plano previdenciário no mesmo ano. O plano de custeio do fundo encontra-se discriminado na tabela seguinte:

Tabela 16 – Alíquotas e base de cálculo das contribuições previdenciárias do RPPS do Estado de Pernambuco – Plano Previdenciário

Categoria	Alíquota	Base de Cálculo
Ativos civis	14,00%	A remuneração do servidor, limitada ao teto do RGPS
Beneficiários civis	Pelas regras atuais, não há contribuição dos beneficiários	
Contribuição do estado (patronal) sobre os servidores ativos civis	14,00%	A remuneração do servidor, limitada ao teto do RGPS

Fonte: Lei Complementar nº 423/2019.

Destaca-se que, ao final de 2025, havia apenas quinze beneficiários do Funaprev, sendo dois aposentados e treze pensionistas:

Tabela 17 – Número de servidores/aposentados, remuneração/benefício médio e idade estimada para concessão de aposentadoria – Plano Financeiro dos Servidores

Item	Ativos (A)	Aposentados e Pensionistas (B)	Relação entre ativos e beneficiários(A/B)
Quantidade	19.429	15	1.295,27
Remuneração/Benefício médio	4.202,62	2.811,88	1,49
Idade estimada para aposentadoria/ Idade média atual	57,61	36,00	1,60

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Avaliação atuarial e financeira (PLDO 2027).

Os resultados da avaliação atuarial do plano foram os seguintes:



Tabela 18 – Balanço atuarial das receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (R\$ mil)

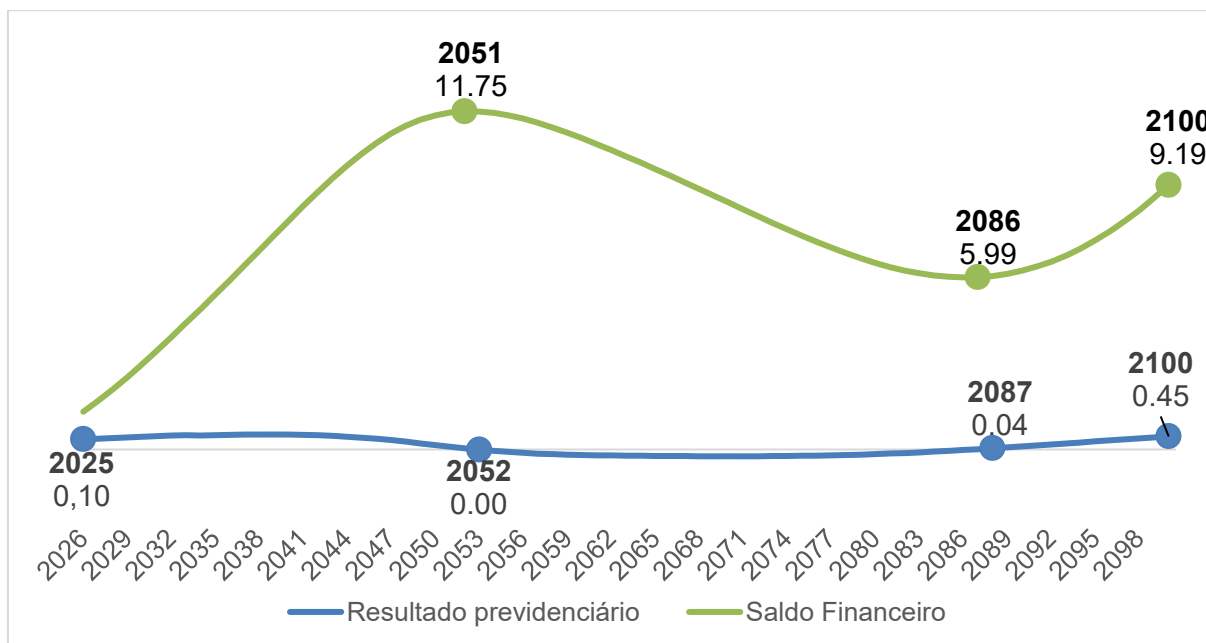
Discriminação	Valores
(-) Valor presente dos benefícios futuros (aposentados)	-1.949.138,75
(+) Valor presente das contribuições futuras (aposentados)	0
(-) Valor presente dos benefícios futuros (pensionistas)	-6.103.041,75
(+) Valor presente das contribuições futuras (pensionistas)	0
Provisão matemática de benefícios concedidos (PMBC)	-8.052.180,50
(-) Valor presente dos benefícios futuros	-4.875.988.245,32
(+) Valor presente das contribuições futuras	3.837.041.032,05
(+) Valor presente da compensação previdenciária a receber (BPE)	236.485.429,90
Provisão matemática de benefícios a conceder (PMBaC)	-802.461.783,37
Provisões matemáticas (PMBC + PMBaC)	-810.513.963,87
(+) Ativo Financeiro do Plano	957.980.349,63
Superávit Técnico Atuarial	147.466.385,76

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Avaliação atuarial e financeira (PLDO 2027).

Assim, o balanço atuarial do Plano Previdenciário apresenta um superávit de R\$ 147,47 bilhões.

O gráfico seguinte sintetiza os dados da projeção atuarial encontrada no PLDO:

Gráfico 7 – Projeções de resultado previdenciário do Plano Previdenciário dos Servidores Civis - 2026 a 2100 (R\$ Bilhões)



Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Avaliação atuarial e financeira (PLDO 2027).



O gráfico acima se distingue dos demais apresentados nesta seção por trazer o saldo financeiro, que possui relevância para aferição do equilíbrio atuarial do regime, apontando a capacidade de cobertura do resultado previdenciário, que a partir de 2053 poderá ficar negativo até sua recuperação, por volta de 2087.

9.4.3 Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)

O Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) foi instituído por determinação da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 e da Lei Federal nº 13.954/2019. Suas principais fontes de receita advêm das contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, que ajudam a custear as despesas decorrentes da concessão de benefícios do regime.

Nos últimos três anos, o déficit vem sendo cada vez mais acentuado, destacando-se que, até 2019, os militares ainda faziam parte do RPPS do Estado de Pernambuco e passaram a ser segurados do SPSM a partir de 2020.

Tabela 19 – Receitas e despesas do SPSM

(R\$ mil)

Receitas, Despesas e Resultado (SPSM)	2023	2024	2025
Receitas Previdenciárias (I)	466.529	462.790	477.364
Despesas Previdenciárias (II)	2.668.788	2.632.869	2.730.521
Resultado Previdenciário do SPSM (I - II)	-2.202.259	-2.170.079	-2.253.157

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 6 (PLDO 2027). Valores atualizados pelo IPCA até dez/2025.

Observa-se, a partir da tabela acima, que há certa estabilidade no déficit do SPSM. Considerando os efeitos inflacionários (IPCA), o déficit foi, em média, de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões nos três anos da série. Do total de despesas do regime, 82,52% foram cobertas por aportes financeiros realizados com receitas não previdenciárias do Tesouro Estadual, percentual significativamente superior ao do Funafin (56,00%). Assim, quase a totalidade dos gastos do SPSM foi custeada com recursos de fora do sistema, como os impostos, as taxas e as transferências constitucionais.

Quanto às alíquotas e bases de cálculo das contribuições, por exigência da Lei Federal nº 13.954/2019, os militares passaram a contribuir, em 2020, com 9,50% aplicados sobre a remuneração e, a partir de 2021, com 10,50%. É relevante



mencionar que os inativos e os pensionistas seguem essa mesma regra, ou seja, não há faixa de isenção, como se dá no plano de custeio do Funafin, aplicável aos civis.

Além disso, a partir de 2021, a contribuição patronal (do próprio Estado de Pernambuco) passou a existir somente sobre a remuneração dos servidores ativos civis (antes também havia contribuição sobre a remuneração dos militares ativos).

A tabela seguinte resume as informações atuais:

Tabela 20 – Alíquotas e bases de cálculo das contribuições previdenciárias do Sistema de Proteção Social dos Militares

Categoria	Alíquota	Base de Cálculo
Ativos militares	10,50%	A remuneração do militar
Beneficiários militares	10,50%	O valor total do benefício

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Avaliação atuarial e financeira (PLDO 2027).

A respeito da base cadastral do SPSM, o demonstrativo do PLDO traz os seguintes dados referentes aos militares ativos em dezembro de 2025:

Tabela 21 – Número de servidores/aposentados, remuneração/benefício médio e idade estimada para concessão de aposentadoria

Item	Ativos (A)	Aposentados e Pensionistas (B)	Relação entre ativos e beneficiários (A/B)
Quantidade	20.127	24.627	0,82
Remuneração/Benefício médio	6.963,78	8.774,23	0,79
Idade Estimada para Aposentadoria/Idade Média Atual	59,0	61,84	0,95

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Avaliação atuarial e financeira (PLDO 2027).

Conforme as informações disponibilizadas, o sistema conta com 44.754 participantes, sendo 45,00% ativos e 55,00% beneficiários.

É interessante notar que o benefício médio dos aposentados militares é maior do que a remuneração média dos ativos, situação distinta do que foi observado no RPPS dos servidores civis no mesmo período. A explicação para o fato está no art. 49, inciso II, da Lei nº 6.783/1974, que garantia ao militar, desde que contasse com mais de 30 anos de serviço, a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior na transferência para a inatividade. Contudo, com a publicação da Lei Federal nº 13.954/2019, essa regra foi revogada.³⁴

³⁴ A Emenda Constitucional nº 103/2019 incluiu, entre as normas gerais de competência da União, as regras sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos



A razão entre ativos e beneficiários é de 0,82, demonstrando que há menos ativos do que beneficiários para contribuir e cobrir as despesas previdenciárias. A razão é maior do que a observada no plano financeiro dos civis, cuja razão foi calculada em 0,76.

Destacam-se, ainda, os resultados da avaliação atuarial, que busca fornecer informações a respeito da projeção do sistema em longo prazo:

Tabela 22 – Balanço atuarial das receitas e despesas do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco

Discriminação	Valores (R\$)
(-) Valor presente dos benefícios futuros (aposentados)	-30.157.584.445,30
(+) Valor presente das contribuições futuras (aposentados)	3.166.546.366,62
(-) Valor presente dos benefícios futuros (pensionistas)	-6.447.472.328,31
(+) Valor presente das contribuições futuras (pensionistas)	676.984.594,39
Provisão matemática de benefícios concedidos (PMBC)	-32.761.525.812,60
(-) Valor presente dos benefícios futuros	-14.341.493.179,75
(+) Valor presente das contribuições futuras	3.636.206.474,44
(+) Valor presente da compensação previdenciária a receber	198.128.242,55
Provisão matemática de benefícios a conceder (PMBaC)	-10.507.158.462,76
Provisões matemáticas (PMBC + PMBaC)	-43.268.684.275,36
(+) Ativo Financeiro do Plano	0
Déficit Técnico Atuarial	-43.268.684.275,36

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Avaliação atuarial e financeira (PLDO 2027).

Como demonstrado, a provisão para os benefícios concedidos totaliza um déficit de R\$ 32,76 bilhões. Já a provisão para os benefícios a conceder é de R\$ 10,51 bilhões.

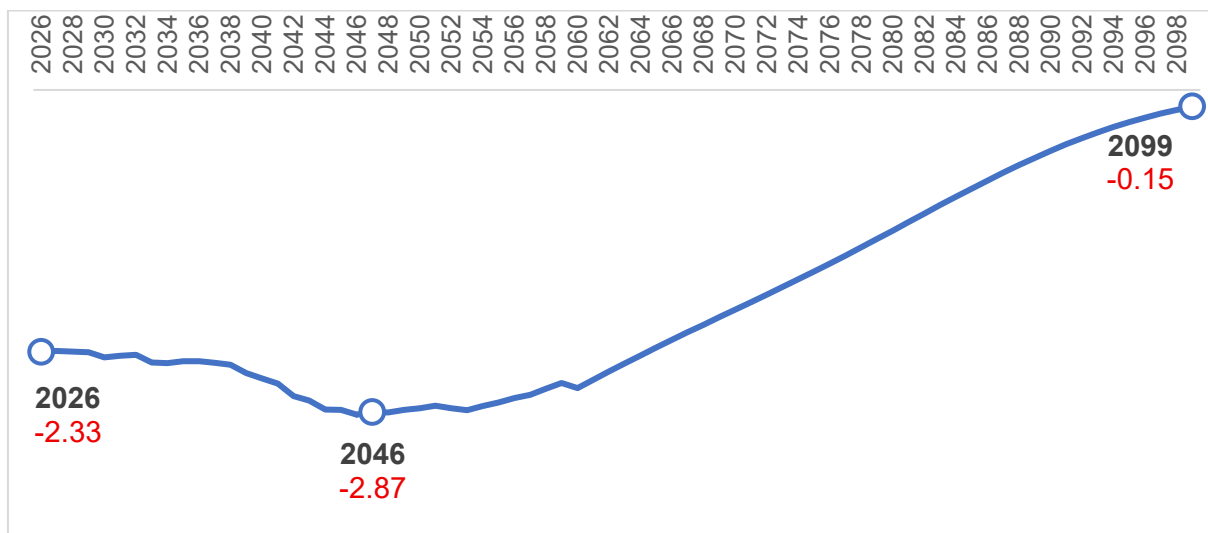
Dessa forma, o resultado atuarial previsto é de um déficit de R\$ 43,27 bilhões, que deve ser quitado por meio dos recursos extraprevidenciários arrecadados ao longo dos próximos anos.

Por fim, cabe observar a projeção atuarial dos déficits do SPSM no gráfico seguinte:

estados e do Distrito Federal (inciso XXI do artigo 22 da CF). A Lei Federal nº 13.954/2019 incluiu o art. 24-A no Decreto-Lei nº 667/1969, estabelecendo como valor máximo de benefício dos inativos a remuneração integral do posto ou da graduação que o militar possuir.



Gráfico 8 – Projeções de resultado financeiro do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco - 2026 a 2099 (R\$ Bilhões)



Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Avaliação atuarial e financeira (PLDO 2027).

Cabe esclarecer que essa projeção se refere apenas à população atual do sistema: ativos, inativos e pensionistas já vinculados ao SPSM. Ou seja, não considera a entrada de nenhum novo servidor militar no quadro de ativos de Pernambuco. Isso explica o porquê de o gráfico projetar uma diminuição gradativa do déficit previdenciário militar a partir da década de 2050, mesmo com a manutenção das regras atuais.

9.5 Estimativa e compensação da renúncia de receita

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita atende ao comando previsto no artigo 4º, § 2º, inciso V, da LRF. O MDF determina que o demonstrativo será acompanhado da análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.³⁵

Nos termos do MDF - Anexo de Metas Fiscais, a renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

³⁵ Manual de Demonstrativos Fiscais, 15ª edição, página 151. Acesso: 04/08/2026.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Consultoria Legislativa
Núcleo Temático de Orçamento e Economia

O MDF explana que o demonstrativo identifica os tributos com previsão de renúncias de receita, indicando: a modalidade de renúncia; os setores, programas e beneficiários a serem favorecidos; a previsão da renúncia no ano de referência da LDO e nos dois exercícios seguintes; e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia.

Segue abaixo a transcrição do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, com o valor estimado para os exercícios de 2027 a 2029:

Tabela 23 – Estimativa e compensação da renúncia de receita

(R\$ mil)

Tributo	Modalidade	Setores/ programas/ beneficiários	Mesorregião	Renúncia de receita prevista			Compensação
				2027	2028	2029	
ICMS	Crédito presumido e redução de base de cálculo	Atividade Portuária / Peap	Agreste	27.894,14	28.898,33	29.909,77	A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais.
			Mata	43.227,40	44.783,59	46.351,01	
			RMR	428.223,58	443.639,62	459.167,01	
			São Francisco	42,63	44,17	45,71	
			Sertão	431,20	446,72	462,35	
			Total	499.818,94	517.812,42	535.935,86	
	Crédito presumido	Setor Industrial, Central de Distribuição e Comercial Atacadista / Prodepe	Agreste	551.025,45	570.862,36	590.842,55	
			Mata	764.539,39	792.062,81	819.785,01	
			RMR	3.047.244,69	3.156.945,49	3.267.438,59	
			São Francisco	108.691,63	112.604,53	116.545,69	
			Sertão	92.469,11	95.798,00	99.150,93	
			Total	4.563.970,26	4.728.273,19	4.893.762,76	
	Crédito presumido e aproveitamento do saldo devedor	Setor Automotivo / Prodeauto	Agreste	8,74	9,06	9,38	
			Mata	2.092.527,83	2.167.858,83	2.243.733,89	
			RMR	1.120.129,12	1.160.453,77	1.201.069,65	
			São Francisco	0,00	0,00	0,00	
			Sertão	0,00	0,00	0,00	
			Total	3.212.665,69	3.328.321,66	3.444.812,91	
	Crédito presumido	Setor Industrial de Calçados / Procalçado	Agreste	99,76	103,35	106,97	
			Mata	19.571,92	20.276,51	20.986,19	
			RMR	0,77	0,80	0,82	
			São Francisco	4.858,69	5.033,60	5.209,78	
			Sertão	0,00	0,00	0,00	
			Total	24.531,14	25.414,26	26.303,76	
	Crédito presumido	Setor Industrial / Proind	Agreste	206.594,24	214.031,64	221.522,74	
			Mata	187.477,43	194.226,61	201.024,55	
			RMR	669.229,62	693.321,89	717.588,15	
			São Francisco	9.859,34	10.214,28	10.571,78	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Consultoria Legislativa
Núcleo Temático de Orçamento e Economia

Tributo	Modalidade	Setores/ programas/ beneficiários	Mesorregião	Renúncia de receita prevista			Compensação
				2027	2028	2029	
			Sertão	70.815,52	73.364,88	75.932,65	
			Total	1.143.976,15	1.185.159,29	1.226.639,87	
Total				9.444.962,18	9.784.980,82	10.127.455,15	
Demais benefícios				850.046,60	880.648,27	911.470,96	
Total Geral				10.295.008,78	10.665.629,10	11.038.926,12	

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 7 (PLDO 2027).

O valor previsto da renúncia de receita para 2027 é de R\$ 10,3 bilhões, sendo R\$ 9,4 bilhões derivados de programas de incentivos relacionados ao ICMS (91,74% da previsão total) e R\$ 850,0 milhões referentes a outros tributos (8,26%).

Essa renúncia equivale a 20,45% da última RCL divulgada, referente ao período compreendido entre julho de 2025 e junho de 2026 (R\$ 50,3 bilhões), e é 6,46% superior à previsão do ano passado (R\$ 9,7 bilhões). Para efeitos comparativos, o percentual é maior que os 12,73% previstos para o estado da Bahia e os 18,71% para o estado do Ceará.

Tabela 24 – Estimativa da renúncia de receita e RCL

(R\$ mil)

Estado	Renúncia prevista PLDO 2027 (a)	RCL (jul 2025-jun 2026) (b)	% Renúncia Prevista/RCL (a/b)
Pernambuco	10.295.009	50.343.447	20,45%
Bahia	9.069.487	71.244.754	12,73%
Ceará	7.755.005	41.448.519	18,71%

Fontes: Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 7 (PLDO 2027) e RREOs do 3º bimestre 2026.

Para os dois anos seguintes, 2028 e 2029, são esperadas expansões da ordem de 3,60% (R\$ 10,7 bilhões em 2028) e 3,50% (R\$ 11,0 bilhões em 2029).

Cumprir frisar que, com exceção do Prodeauto e do Procalçado, os valores previstos para renúncia de receita dos demais setores / programas / beneficiários sofreram acréscimo entre 2026 e 2027. Contudo, o programa de incentivo para a atividade portuária (Peap) obteve o maior ganho percentual em relação ao exercício anterior, com aumento de 24,92%, passando de R\$ 400,1 milhões para R\$ 499,8 milhões. Já em termos de valores, destaca-se o Prodepe, que poderá alcançar R\$ 365,1 milhões a mais de renúncia em 2027 se comparado a 2026, indo de R\$ 4,2 bilhões a R\$ 4,6 bilhões.

Por fim, destaca-se que os incentivos fiscais destinados a esse mesmo



Prodepe concentram 44,33% do total de renúncia de receita prevista para o exercício de 2027, maior proporção entre os programas. O Prodeauto aparece em segundo lugar, com participação de 31,21% (R\$ 3,2 bilhões).

9.6 Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

A LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.³⁶

Dessa forma, para atender ao conceito legal, a despesa será considerada obrigatória de caráter continuado quando:

- Deriva de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo;
- Perdure por período superior a dois exercícios.

O demonstrativo em tela tem o objetivo de dar transparência às novas despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) previstas e indicar o aumento permanente de receita ou a redução permanente de despesa a título de compensação. Essa avaliação servirá para mensurar o impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente, além de orientar a elaboração da LOA.³⁷ Em síntese, o demonstrativo apresenta os seguintes valores:

Tabela 25 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado – DOCC (R\$)

Eventos	Valor previsto LDO 2026	Valor previsto PLDO 2027
Aumento Permanente da Receita	2.186.857.978	1.913.173.656
(-) Transferências Constitucionais	-496.421.500	-496.421.500
(-) Transferências ao Fundeb	460.554.200	361.560.900
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.222.725.278	2.048.034.256
Redução Permanente de Despesa (II)	0	0
Margem bruta (III) = (I-II)	2.222.725.278	2.048.034.256
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.222.725.278	2.048.034.256
Novas DOCC	2.222.725.278	2.048.034.256
Novas DOCC geradas por PPP	0	0
Margem líquida de expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0	0

Fontes: Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 8 (PLDO 2027) e LDO 2026.

O PLDO em análise não projeta redução permanente da despesa em 2027. Já o aumento permanente de receita de R\$ 1,9 bilhão permitirá uma margem bruta de R\$ 2,0 bilhões para a assunção de novas DOCCs.

³⁶ Artigo 17 da LRF.

³⁷ Manual de Demonstrativos Fiscais – 15ª edição, pág. 163. Acesso: 04/08/2026.



O demonstrativo ainda esclarece que essa previsão foi elaborada conforme expectativas de crescimento da atividade econômica, não consideradas as despesas a serem reduzidas em futuros programas de contingenciamento, ainda sem estimativa para o exercício futuro e focados nas despesas discricionárias. Além disso, o saldo será classificado como provisão para a cobertura do crescimento vegetativo das despesas obrigatórias. Assim, a margem líquida de expansão de DOCC será zero.

9.7 Demonstrativo da estimativa das Parcerias Público-Privadas

Esse demonstrativo trata do valor das despesas com as contraprestações anuais, tendo como referência os anos de 2027 a 2029. Abaixo segue tabela retirada do demonstrativo da estimativa das parcerias público-privadas:

Tabela 26 – Despesas com as contraprestações anuais dos projetos de Parcerias Público-Privadas (R\$)

Projetos de Parcerias Público-Privadas (PPP)	Modalidade	Despesas com as contraprestações anuais		
		2027	2028	2029
I – Ponte e Sistema Viário do Projeto Praia do Paiva	Patrocinada	5.127.738,04	5.323.617,63	5.509.944,25
II – Terminais Integrados e Estações de BRT	Administrativa	70.834.447,01	77.410.866,20	80.120.246,51
III – Autoprodução de Energia Renovável	Administrativa	35.046.364,96	36.346.813,27	37.618.951,73
TOTAL		111.008.550,01	119.081.297,10	123.249.142,50

Fonte: Demonstrativo 9 / AMF / PLDO 2027.

A tabela acima evidencia que o Estado de Pernambuco espera aumentar seus gastos com PPPs ao longo do próximo triênio. A despesa total projetada para o exercício de 2029 é 11,03% maior que a prevista para 2027.

O motivo é o aumento de 7,45% com as contraprestações da PPP da Ponte e Sistema Viário do Projeto Praia do Paiva, de 13,11% nos gastos com Terminais Integrados e Estações de BRT e de 7,34% com Autoprodução de Energia Renovável.

Com relação a este último projeto, trata-se de uma concessão administrativa para construção, operação, manutenção e gestão de usina de autoprodução de energia renovável e compra de energia através do ambiente de contratação livre – ACL, com gestão das unidades consumidoras do grupo 'A' (alta tensão) do Governo do



Estado do Pernambuco, com prazo de 28 anos.³⁸

O parceiro privado será responsável por construir, operar e manter a usina que produzirá energia e será arrendada ao estado, de forma a permitir que 52 unidades consumidoras da administração pública utilizem o insumo. O estado passa, dessa maneira, a figurar como autoprodutor de energia.

O contrato prevê o compartilhamento de receitas acessórias referentes à venda de excedente de produção de energia, com parcela de 10,00% dessa receita destinada ao Poder Concedente, utilizada na forma de abatimento das contraprestações mensais referentes ao ano posterior ao de aferição da receita acessória.

As obras de implantação da usina seguiram o cronograma ao longo de 2024, com a conclusão das instalações dos painéis fotovoltaicos em dezembro de 2024. Já ao longo de 2025, novas inovações e marcos importantes foram registrados na conclusão das obras da usina, como o comissionamento do sistema solar no primeiro semestre e a conclusão da linha de distribuição de 69 kV que conecta a usina à rede da Neoenergia PE.

Após superar etapas de aprovação em órgãos federais e estaduais, a usina entrou em operação comercial em setembro de 2025, garantindo segurança energética ao estado. Com isso, o estado se beneficiou de uma economia média de 21,00% desde o início da concessão, o que representa uma economia de R\$ 27 milhões aos cofres públicos.

Frisa-se que a PPP de Autoprodução de Energia Renovável deverá representar 31,57% dos gastos do estado com despesas com contraprestações anuais no exercício de 2027.

Seguindo a mesma lógica, a PPP da Ponte e Sistema Viário do Projeto Praia do Paiva responderá por 4,62% dos dispêndios com esse tipo de parceria em 2027. Trata-se de um modelo pioneiro, dado que foi a primeira PPP celebrada com o Governo de Pernambuco e a primeira PPP de rodovias no Brasil. Em 2025, com base nas orientações jurídicas da Procuradoria-Geral do Estado e na deliberação do CPPPE, as partes celebraram o 11º Termo Aditivo para formalizar a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

³⁸ Disponível em: <<http://www.parcerias.pe.gov.br/>>. Acesso em ago. 2026.



Já a PPP de Terminais Integrados e Estações de BRT corresponderá, em 2027, a 63,81% dos desembolsos estaduais com essa espécie de parceria. A respectiva PPP tem o objetivo de administrar, manter, conservar e explorar comercialmente as áreas e serviços de 26 terminais de passageiros e 44 estações de BRT vinculados ao Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR).

Até o final de 2024, foram concluídas as intervenções em 7 terminais, e até o final de 2025 foram revisitadas e concluídas as obras emergenciais sob responsabilidade da concessionária. Além disso, foi protocolada em 2025 a entrega das obrigações relativas às Obras de Melhoria, à implantação de Sistemas e à implantação de Unidades Fotovoltaicas em 24 terminais, encontrando-se em fase de fiscalização pelo Poder Concedente.

Por fim, cabe dizer que o inciso XXVII da Lei nº 18.139/2023 atribui à Secretaria de Projetos Estratégicos o planejamento, a fomentação e a coordenação das Parcerias Público-Privadas. Além disso, após modificação ocorrida em 2021, a Lei nº 16.573/2019 passou a vincular o Conselho do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco (CPPPE) à Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag), a qual também exerce a sua presidência.



10 ANEXO II - RISCOS FISCAIS

Seguindo a exigência disposta no § 3º do artigo 4º da LRF, o PLDO de Pernambuco contém o Anexo de Riscos Fiscais, avaliando os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Segundo o MDF,³⁹ passivo contingente é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida pela improbabilidade de liquidação ou pela insuficiência de segurança na estimativa do seu valor.

Por sua vez, riscos fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas. Porém, o manual também ressalta que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratados no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídos como ações na LDO e na LOA do ente estadual.

A par disso, estes são os passivos contingentes e os demais riscos fiscais identificados para 2027 e inseridos no respectivo demonstrativo do PLDO:

³⁹ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 15ª edição. Acesso: 04/08/2026.



Tabela 27 – Demonstrativo de riscos fiscais e providências

Passivos Contingentes		Providências	
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ações cíveis, trabalhistas, fiscais e previdenciárias sujeitas à sistemática de pagamento via Requisição de Pequeno Valor - RPV.	200.000.000	Suplementação orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias	200.000.000
Cumprimento de obrigação de fazer em ações judiciais para aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos, bem como para a realização de procedimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares.	495.000.000		495.000.000
SUBTOTAL	695.000.000	SUBTOTAL	695.000.000
Demais riscos fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento da proporção para 17% do biodiesel misturado ao óleo diesel A vendido para consumo. Desde agosto de 2025, a mistura é de 15%, com impactos na arrecadação do ICMS, e a Lei Federal nº 14.993/2024 prevê a elevação para 17% a partir de março de 2027, após as fases de testes.	20.000.000	Promoção de mais eficiência fiscal na arrecadação e enxugamento de despesa.	20.000.000
PLO 313/2023 - Isenção de IPVA para motocicletas de até 170 cilindradas.	160.000.000	Acompanhamento da tramitação do projeto.	160.000.000
Projeto de Lei Complementar nº 261/2023 - altera a Lei Complementar nº 123/2006 para determinar a atualização dos valores da receita bruta para fins de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.	20.000.000	Aumento da alíquota do ICMS para 25% na importação de mercadoria do exterior realizada por meio de remessa internacional submetida ao Regime de Tributação Simplificada - RTS.	20.000.000
PLP 176/19 - revoga o art. 13, § 1º, 'g', 2, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para retirar a previsão legal de antecipação do recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS, sem encerramento da tributação, para empresas optantes pelo Simples Nacional.	660.000.000	Redução dos benefícios fiscais.	660.000.000
SUBTOTAL	860.000.000	SUBTOTAL	860.000.000
TOTAL	1.555.000.000	TOTAL	1.555.000.000

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais / PLDO 2027.

Pela tabela acima, os passivos contingentes estão relacionados a demandas judiciais e somam R\$ 695 milhões.

Destaca-se que o maior risco previsto para 2027 (42,44% do total) decorre da possível retirada da previsão legal que autoriza os estados a exigirem o diferencial de



alíquota do ICMS (Difal) das empresas optantes pelo Simples Nacional, caso o Projeto de Lei Complementar Federal nº 176/2019 venha a ser aprovado.

Essa proposição pretende revogar a regra da Lei Complementar Federal nº 123/2006 que permite a antecipação do recolhimento do Difal, sem encerramento da tributação, para empresas do Simples Nacional. Caso aprovada, poderá causar perda de arrecadação estimada em R\$ 660 milhões para o estado.

Já o segundo maior risco identificado para 2027 (31,83% do total) relaciona-se ao cumprimento de obrigações de fazer em ações judiciais para aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos e para a realização de procedimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares, estimado em R\$ 495 milhões.

A totalidade dos riscos fiscais projetados para 2027, contingentes ou não, foi apurada em R\$ 1,56 bilhão e representa uma redução de 37,38% em relação aos R\$ 2,48 bilhões apontados na LDO 2026.

Como providências para enfrentar os riscos, o Poder Executivo informa que poderá recorrer à suplementação orçamentária, à maior eficiência fiscal na arrecadação e ao enxugamento de despesas, ao acompanhamento da tramitação de projetos, ao aumento da alíquota do ICMS para 25,00% em remessas internacionais e à redução de benefícios fiscais.